

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
CAMPUS CURITIBA
DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE GESTÃO E ECONOMIA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

EVANDRO JOSÉ CAVALHEIRO SANTOS

OS REFLEXOS DO PREGÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
análise comparativa com outras modalidades de licitação na Prefeitura de Bom
Sucesso de Itararé/SP

MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO

CURITIBA - PR
2012

EVANDRO JOSÉ CAVALHEIRO SANTOS

OS REFLEXOS DO PREGÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
análise comparativa com outras modalidades de licitação na Prefeitura de Bom
Sucesso de Itararé/SP

Monografia de Especialização apresentada ao Departamento Acadêmico de Gestão e Economia, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, campus Curitiba, como requisito parcial para obtenção do título de “Especialista em Gestão Pública Municipal”.
Orientador: Prof. Msc. Eduardo Bernardes de Castro

CURITIBA-PR

2012



Ministério da Educação
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Diretoria do Campus Curitiba
Gerência de Pesquisa e Pós-graduação
Departamento Acadêmico de Gestão e Economia
Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal

TERMO DE APROVAÇÃO

OS REFLEXOS DO PREGÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA por

Evandro José Cavalheiro Santos

TERMO DE APROVAÇÃO

Esta monografia foi apresentada às 15h00min do dia 27 de Fevereiro de 2013, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal pelo Departamento Acadêmico de Gestão e Economia da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, campus Curitiba. O candidato apresentou o trabalho para a Banca Examinadora composta pelos professores abaixo assinados. Após a deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho aprovado.

Prof. Msc. Eduardo Bernardes de Castro
(UTFPR)

Prof. Dr. Ivan Vicentin
(UFPR)

Prof. Msc. Ana Cristina Macedo Magalhães
(UFPR)

“A Folha de Aprovação assinada encontra-se na Coordenação do Curso ou Programa”.

DEDICATÓRIA

Dedico à minha esposa, que tanto me incentivou e não me deixou desanimar em momento algum, e aos meus filhos Larissa e Leonardo pela compreensão da ausência, principalmente aos sábados.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois sem ele não somos nada.

Jose Rodrigues Santos e Regina Cléia Cavalheiro Santos, meus pais, meus alicerces, a quem devo tudo, sem eles jamais teria chegado a lugar nenhum.

Marli de Andrade Moraes Santos, minha esposa, minha grande companheira, que me deu forças em todas as horas.

Larissa e Leonardo, meus filhos, pela compreensão nas horas de ausência em momentos importantes de suas vidas.

Aos meus amigos e parentes por todo o apoio recebido.

À Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé, na pessoa do Senhor Prefeito Dirceu Pacheco, que deu todo o apoio para esta empreitada.

Luiz Carlos Fernandes e Thalita Christine Ramos dos Santos, colegas de curso, companheiros de trabalho, acima de tudo amigos, pela força e ajuda em diversos momentos.

Agradeço também ao meu orientador Professor Eduardo Bernardes de Castro pela sua importante atenção e dedicação em minha orientação.

RESUMO

SANTOS, Evandro José Cavalheiro. Os Reflexos do Pregão na Administração Pública: análise comparativa com outras modalidades de licitação na Prefeitura de Bom Sucesso de Itararé/SP. 2012. 117 f. Monografia (Especialização em Administração Pública Municipal) – Programa de Pós-Graduação em Tecnologia, Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná. Curitiba, 2012.

O presente trabalho trata-se de um estudo de caso sobre a Licitação Pública na modalidade Pregão Presencial realizado pela Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé-SP. Orientado pela Lei n.º 10.520/2002 e pelos princípios da Administração Pública, analisará a implementação das compras municipais por intermédio desta modalidade. Apurará as vantagens dessa modalidade de licitação nas compras realizadas pelo município, sob os critérios da economia, da celeridade e da ampliação da concorrência comparativamente a outras modalidades de licitação, com enfoque na Carta Convite. Para tanto, utilizou o método de pesquisa bibliográfica, através de consultas a obras que abordam o assunto referente ao tema, em leis, regulamentos, decretos e outras normas que as disciplinam, bem como a coleta de dados, referentes aos processos executados pelo município no período de 2009 a 2011.

PALAVRAS-CHAVE: Pregão Presencial. Administração Pública. Licitação e Compras.

ABSTRACT

SANTOS, Evandro José Cavalheiro. The Reflections of Trading in Public Administration: comparative analysis with other methods of bidding in the Municipality of Bom Sucesso de Itararé/SP. 2012. 117 f. Monografia (Especialização em Administração Pública Municipal) – Programa de Pós-Graduação em Tecnologia, Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná. Curitiba, 2012.

The present work it is a case study on the Competitive Bidding in Auction mode Face performed by the City of Bom Sucesso de Itararé-SP. Guided by Law no. 10.520/2002 and principles of public administration, review implementation of municipal purchases through this modality. Clears the advantages of this type of bidding on purchases made by the municipality under the criteria of economy, speed and the expansion of competition compared to other forms of procurement, focusing on the Letter of Invitation. For this purpose, the method of literature, by consulting the works that discuss the issue on the topic, in laws, regulations, decrees and other regulations that govern, as well as data collection, regarding the procedures performed by the municipality in period from 2009 to 2011.

KEYWORDS: Floor Classroom. Public Administration. Bidding and Purchasing.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Peculiaridades das modalidades licitatórias.....	29
Quadro 2: Vantagens e Desvantagens do Pregão Presencial.....	45
Quadro 3: Pregão Presencial e Carta Convite realizados em 2009.....	57
Quadro 4: Pregão Presencial e Carta Convite realizados em 2010.....	57
Quadro 5: Pregão Presencial e Carta Convite realizados em 2011.....	58
Quadro 6: Comparações entre Valor Orçado e Valor Contratado do Convite e Pregão.....	62
Quadro 7: Comparações entre Pregão Presencial e Carta Convite nos anos de 2009/2010/2011.....	63

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Quantidade de Licitações realizadas nos anos de 2009/2010/2011.....	56
Gráfico 2: Pregão x Convite em 2009/2010/2011.....	58
Gráfico 3: Número de participantes nos Processos.....	59
Gráfico 4: Tempo Estimado do Processo.....	60
Gráfico 5: Participação Local.....	61

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	15
2.1 LICITAÇÕES.....	15
2.1.1 Conceito.....	16
2.2 PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LICITAÇÃO.....	17
2.2.1 Princípio da Legalidade.....	18
2.2.2 Princípio da Igualdade.....	19
2.2.3 Princípio da Impessoalidade.....	19
2.2.4 Princípio da Publicidade.....	20
2.2.5 Princípio da Moralidade.....	21
2.2.6 Vinculação ao Instrumento Convocatório.....	22
2.2.7 Princípio do Julgamento Objetivo.....	22
2.2.8 Princípio da Adjudicação Compulsória.....	23
2.3 MODALIDADES DE LICITAÇÃO	24
2.3.1 Concorrência.....	24
2.3.2 Tomada de Preço.....	25
2.3.3 Convite.....	26
2.3.4 Concurso.....	27
2.3.5 Leilão.....	28
2.4 DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.....	29
2.5 PREGÃO – LEI Nº 10.520/2002.....	30
2.5.1 Procedimentos do Pregão.....	31
2.5.2 Edital.....	34
2.5.3 Abertura do Pregão.....	40
2.5.4 Elaboração da Ata.....	42
2.5.5 Adjudicação e Homologação.....	42
2.5.6 Contrato.....	43
2.6 VANTAGENS DO PREGÃO PRESENCIAL.....	44
2.7 DESVANTAGENS DO PREGÃO PRESENCIAL.....	45
3. METODOLOGIA.....	48
3.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA.....	48

3.2 PROCEDIMENTOS DA PESQUISA.....	48
4. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	50
4.1 CARTA CONVITE.....	50
4.1.1 Caso 01 – Convite 002/2009.....	50
4.1.2 Caso 02 – Convite 004/2010.....	51
4.1.3 Caso 03 – Convite 001/2011.....	52
4.2 PREGÃO PRESENCIAL.....	53
4.2.1 Caso 04 – Pregão Presencial 002/2009.....	53
4.2.2 Caso 05 – Pregão Presencial 001/2010.....	54
4.2.3 Caso 06 – Pregão Presencial 001/2011.....	56
4.3 ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	57
4.3.1 Economicidade.....	58
4.3.2 Participantes nos Processos.....	61
4.3.3 Tempo Estimado dos Processos.....	62
4.3.4 Participação Local.....	63
4.3.5 Valor Contratado em Relação ao Valor Orçado.....	64
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	67
REFERÊNCIAS.....	69
ANEXOS.....	71

1. INTRODUÇÃO

A Administração Pública no Brasil encontra-se diante de grandes desafios, considerando as mudanças exigidas pela sociedade para o emprego dos recursos de acordo com o interesse público.

Os administradores públicos estão sendo cobrados em relação ao seu desempenho gerencial, com isso devem lançar mão de boas técnicas de gerenciamento para garantir o cumprimento dos resultados almejados. Dentre as várias atribuições que estão a cargo dos administradores públicos, em posição especial estão as licitações públicas, pois todas as compras e serviços realizados pela Administração Pública, de valor superior ao estabelecido em Lei, devem ser precedidos de licitação.

A regulamentação das licitações e contratos da Administração Pública tem seu fundamento em dispositivo constitucional expresso, mais especificamente no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna de 1988.

Diante disso, este trabalho visa demonstrar uma nova modalidade licitatória, além daquelas previstas na Lei 8.666/93, que é a modalidade de Pregão Presencial, instituído pela Lei nº 10.520/2002 e a importância de sua utilização nas licitações públicas.

O Regulamento de Licitações na Modalidade Pregão em seu artigo 2º, diz que: “Pregão é a modalidade de licitação, do tipo menor preço, em que a disputa pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços comuns é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais sucessivos em sessão pública”.

Pregão é uma modalidade procedimental simplificada e rápida, mas isso se deve à natureza dos objetos das contratações a que se presta. Somente podem ser subordinados ao pregão os contratos que versem sobre bens ou serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

O pregão possui duas características fundamentais. Uma consiste na inversão das fases de habilitação e julgamento. Outra é a possibilidade de renovação de lances por todos ou alguns licitantes, até chegar-se à proposta mais

vantajosa. O pregão comporta propostas por escrito, mas o desenvolvimento do certame envolve a formulação de novas proposições sob forma verbal.

Em consequência de certos desvios de finalidade dos recursos públicos, a administração pública vem buscando uma forma de atingir a eficiência, presteza e transparência nos processos licitatórios que envolvam recursos públicos, e, por consequência, economia ao erário público.

Diante deste cenário e sob o enfoque no Pregão Presencial como modalidade de licitação, este trabalho tem como objetivo geral analisar o uso do pregão nos certames licitatórios da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé sob o ponto de vista da economicidade em comparação com outras modalidades.

De maneira específica, este trabalho tem como objetivos:

- Descrever o processo de uso do pregão em certames licitatórios;
- Comparar com outras modalidades licitatórias no que concerne aos princípios da economicidade;
- Apontar vantagens/desvantagens do pregão nos certames analisados.

O Município de Bom Sucesso de Itararé, o qual será realizado um estudo de caso, ainda não realiza todos os seus procedimentos licitatórios na modalidade Pregão. Justifica-se, portanto, a realização deste trabalho em função de buscar demonstrar a importância do uso do pregão presencial nas aquisições e serviços do município, devido o mesmo trazer transparência, celeridade e economia aos cofres públicos.

Esta pesquisa poderá, ainda, auxiliar nos procedimentos e no desempenho do pregoeiro da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé, onde foi desenvolvida, bem como auxiliar nas decisões sobre qual o melhor processo ou modalidade a ser adotada que contribua com a redução de gastos.

Sendo assim, este trabalho se estrutura da seguinte forma: inicia-se o trabalho abordando a origem da licitação, descrevendo os Princípios básicos que orientam o gestor nos procedimentos de atos administrativos e as modalidades existentes na legislação brasileira. Na sequência serão demonstrados todos os procedimentos necessários para realização de um Pregão desde a solicitação do setor necessitado até a contratação do objeto final. Por fim será efetuado um estudo de caso na Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé, onde serão analisados

os processos licitatórios realizados por meio de pregão com o objetivo de demonstrar os benefícios da utilização desta modalidade.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este capítulo apresenta uma revisão da bibliografia relacionada ao estudo, onde se descreve a origem das licitações, os princípios básicos de licitação e as modalidades de licitação, por fim será descrito os procedimentos do Pregão Presencial, destacando as vantagens e desvantagens do uso do pregão presencial em certames licitatórios.

2.1 LICITAÇÕES

A Licitação surgiu na Europa Medieval, em virtude da necessidade de aquisição de bens, execução de obras ou serviços, que a administração pública não tinha como obter.

O Estado distribuía avisos, marcando local, data e horário para realização dos trabalhos licitatórios, o processo era feito por regras estabelecidas pelo sistema “Vela e Pregão”, onde reuniam todos os interessados e tinham o costume de acender uma vela para dar início ao certame, cujos participantes ofereciam lances até que a vela se apagasse por si só ou queimando até o final, o vencedor seria aquele que ofertasse o último lance de menor preço (DELANO, 2009).

A expressão licitar vem do latim, *Licitatio*, que significa “fazer preço” sobre coisas postas em leilão ou hasta pública.

Segundo o Professor Msc. Arli Pinto da Silva¹, na remota antiguidade já se presencia procedimentos para a coleta de ofertas para determinado objeto, a lei de 10 de outubro de 1828, do Brasil Império, demonstrava preocupação com o assunto. Na historiografia romana há notícias de que o procedimento de licitação correspondia ao lançamento ou oferta de preço dentro da hasta pública, era utilizada tanto para alienação dos despojos de guerra quanto para a realização de obras públicas.

¹ Aula ministrada ao Curso de Pós Graduação de Especialização em Direito Público, promovido pelas Faculdades Integradas de Itararé.

A hasta dos romanos, como a licitação atual, era um processo pelo qual o estado vendia os bens que lhe eram conferidos pelas conquistas, pela condenação criminal de um cidadão, enfim, pelos meios que atribuíam a posse de determinada “coisa” ao Estado Romano. Somente na idade moderna é que a licitação adquire contornos jurídicos como entendidos nos dias atuais.

A Licitação foi introduzida no Brasil pelo Decreto nº. 2.926 de 14 de maio de 1.862, que regulamentou as arrematações e serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Teve complementações com outras Leis, mas foi estruturado dentro do âmbito federal com o Decreto nº. 4.536 de 28 de Janeiro de 1.922, denominado Código de Contabilidade Pública (DELANO, 2009).

Em 21 de Junho de 1.993 a União promulgou a Lei nº. 8.666/93, que instituiu normas gerais para Licitações e Contratos, Lei esta que determinou formas de contratação, modalidades, princípios e procedimentos a ser seguidos pela administração pública (DELANO, 2009).

Até pouco tempo, a doutrina brasileira sobre o tema não havia se aprofundado, tendo a maioria dos autores nacionais apenas analisado o problema à luz da legislação existente, com propósitos mais descritivos que especulativos.

2.1.1 Conceito

Licitação deriva do latim *liceri* ou *licitari*, verbo que significa “ato de licitar” ou “fazer preço” sobre a coisa posta em leilão ou hasta pública.

É o procedimento onde a Administração com o fim de um futuro contrato (para a realização de compras, alienações, obras e serviços), abre a quem interessar a possibilidade de apresentar suas propostas, optando ao final pela mais vantajosa à Administração. É apenas um procedimento preparatório para um futuro ajuste, não conferindo ao vencedor nenhum direito ao contrato.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem as condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas, segundo condições por ela estipuladas

previamente, selecionando e aceitando a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados. (2008, p. 331)

Helly Lopes Meirelles entende que:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (2009, p. 274)

Assim, a licitação pode ser definida como um procedimento de atos tomados pela administração, quando necessita celebrar contratos, cuja finalidade é selecionar pessoas que ofereçam condições mais vantajosas, após aberto aos interessados, para que apresentem suas propostas, as quais serão analisadas e escolhidas a que melhor atenda ao interesse público.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação atende a três exigências públicas, que são: a proteção aos interesses públicos e recursos governamentais, quando se preocupa a aderir pela oferta mais satisfatória; o respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade previstos na Constituição Federal, ao abrir a disputa e o certame; e, a obediência aos reclamos de probidade administrativa, isto é, moralidade pública.

2.2 PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LICITAÇÃO

A Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993, no artigo 3º, dispõe que a licitação será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos que são eles: Legalidade, Igualdade, Impessoalidade, Publicidade, Moralidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo. Princípios estes que deverão ser seguidos à risca pelo gestor público, pois são eles que garantem o bom desempenho nas funções administrativas públicas.

2.2.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade é de grande importância, em se tratando de licitação, pois esta constitui um procedimento vinculado a Lei, todas as fases da licitação estão descritas na Lei 8.666/93. Este princípio determina que o ente público deva obedecer rigorosamente todo o procedimento dado pela Lei para que qualquer ato administrativo relacionado à licitação seja válido. Segundo Ringolin e Botino (1999, p. 104) “a vontade da lei vincula a vontade do licitador”, afirma que a administração pública somente pode fazer aquilo que a lei permite, ou seja, ele não tem liberdade alguma de agir segundo a sua vontade, apenas atuar no comando da Lei.

Exemplo: iniciar uma licitação de obra e serviço que desconsidere a sequência de fases, como dispõe o artigo 7º, inciso I a III, toda a obra deve ter primeiramente projeto básico aprovado pela autoridade competente, projeto executivo e execução. Cada etapa concluída e aprovada antes de iniciada a seguinte, assim feito seria cumprir o princípio da legalidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que:

Todos os que participem de licitações promovidas pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º tem o direito público subjetivo a fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos (2009, p. 525).

Compreende-se que administração pública deve observar a Lei, jamais incluir condições de julgamento que não esteja enquadrado juridicamente para as licitações. O licitante que verificar que está sendo lesado pela inobservância da norma, pode impugnar judicialmente o procedimento.

2.2.2 Princípio da Igualdade

Este princípio implica o dever de tratar todos os proponentes iguais, pelo qual é garantida a igualdade de condições para todos que afluírem ao certame, cujas condições devem estar asseguradas por meio de cláusulas expressas no edital.

Segundo Maria Sylvia Zanela Di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir a Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar (1996, p. 258).

A oportunidade deve abrir-se a todos quantos desejam participar da licitação. Não incluir cláusulas capazes de frustrar o caráter competitivo, ou que impliquem preferência em favor de alguns em prejuízo dos demais, a exemplos, estabelecer critérios de preferência em razão da naturalidade ou domicílios dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras. Salvo, no caso de empate das propostas que é assegurado em igualdade de condições, como critério de desempate, preferência aos bens produzidos ou serviços prestados por empresas brasileiras.

Embora tenha que haver competição, ela não é inteiramente livre, pois a proteção do interesse público exige a imposição de condições prévias para habilitação, que logo de início afasta candidatos de empresas não regularmente constituídas e as que não apresentem idoneidade técnica ou financeira (DI PIETRO, 2006).

2.2.3 Princípio da Impessoalidade

Na licitação este princípio está ligado ao princípio da igualdade e do julgamento objetivo. Onde a atividade administrativa deve ser dividida a todos os

cidadãos, sem distinção a determinada pessoa ou discriminação de qualquer natureza.

Significa que a administração não pode atuar com vistas a beneficiar ou prejudicar alguém. Quer dizer, não pode haver a pretensão que determinada empresa ou marca vença o certame, pois muitas vezes é descrito o objeto com riqueza de detalhes que apenas um se enquadra na descrição, enquanto muitas outras empresas de produtos ou serviços similares poderiam plenamente servir e não poderão concorrer, uma vez que todos os atos sempre sejam praticados com finalidade pública.

Segundo Di Pietro (1996, p. 260) “todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações”, entende-se, que todos sejam tratados com neutralidade, devendo a administração em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais ou vantagens por ele oferecidas.

2.2.4 Princípio da Publicidade

Trata-se da necessidade de ampla divulgação dos atos administrativos para conhecimento público, visando a possibilidade de controle popular da Administração Pública.

Este princípio dá início a fase externa da licitação, impedindo o sigilo no desenvolvimento do processo licitatório. No que diz respeito à divulgação de todos os atos praticados pelo administrador público em todas as fases. Só é admitido sigilo o conteúdo da proposta até sua respectiva abertura. Afirmam Rigolin e Bottino (1999, p. 108), “toda a licitação é antes de mais nada inteiramente pública devendo ser literalmente, mesmo escancarada aos olhos de qualquer cidadão”. É um dever de transparência não apenas em favor dos disputantes, mas a todos quantos que tenham interesse em consultar o edital e demais documentos que fazem parte da licitação.

Com relação à publicação efetuada na imprensa oficial, a lei exige geralmente a divulgação do ato concluído, enfim, depois de finalizada todas as fases da licitação, são publicadas, a homologação, adjudicação e o extrato do contrato,

porém existem certas modalidades que são obrigatórias a publicação de determinadas fases, como ocorre, por exemplo, na Tomada de Preço, Concorrência e Pregão.

A publicidade é tanto maior quanto maior for a competição propiciada pela modalidade de licitação; sendo mais ampla na concorrência, onde o interesse maior da Administração é o de atrair maior número de licitantes, reduzindo-se ao mínimo no convite, em que o valor do contrato dispensa maior divulgação.

2.2.5 Princípio da Moralidade

O princípio da moralidade administrativa exige que o gestor público além de agir de acordo com a lei, deve prezar pelos bons costumes as regras de boa administração, que nada mais é do que a honestidade em proceder às funções administrativas, preocupando-se em fazer o que é melhor e mais útil ao interesse público.

Este princípio significa que o procedimento licitatório terá que desenrolar na conformidade de padrões éticos prezáveis, o que impõem para administração e licitantes um comportamento honesto de parte a parte, agirem com legalidade e boa fé juntos, sem interesse algum de auto se beneficiar com recurso público.

A Lei nº 8.666/93 faz referência à moralidade e à probidade, provavelmente porque a primeira, embora prevista na Constituição, não constitui um conceito certo e determinado, abrangendo uma esfera de comportamentos ainda não absorvidos pelo Direito, enquanto a probidade ou, melhor dizendo, a improbidade administrativa constitui contornos bem mais definidos no direito positivo, visto que a Constituição estabelece sanções para punir os servidores que nela incidem (art. 37, § 4º da Constituição). Este ato tem definição na Lei 8.429 de 02/06/1992; no que se refere a licitação, não há dúvida de que, sem usar a expressão improbidade administrativa, a Lei 8.666/93, nos artigos 89 a 99, está punindo, em vários dispositivos esse tipo de infração.

2.2.6 Vinculação ao Instrumento Convocatório

Este princípio classifica-se como essencial, podendo haver nulidade no procedimento se não é corretamente observado. As normas e condições estabelecidas no edital devem ser cumpridas, tanto pela administração pelos artigos citados, como pelos licitantes, que não podem deixar de atender aos requisitos do ato convocatório, se não apresentarem a documentação exigida serão inabilitados, recebendo de volta o envelope fechado da proposta; se não atenderem as exigências concernentes a propostas, serão desclassificados.

Conforme dispõe Rigolin e Botino:

Este princípio, expresso na Lei, traduz a afirmação de que a licitação é um procedimento vinculado, e não discricionário, pois, com efeito, nas licitações não pode a Comissão (ou servidor responsável, como nos convites) dar um só passo por seu livre arbítrio, por seu gosto ou preferência particular, criando regras não previstas no edital, estabelecendo convenções a seu talante, fixando normas inéditas ao edital. (1999, p. 116)

Visto que, as regras impostas no edital devem ser observadas, nada pode ser criado ou modificado sem que estejam previstos no mesmo, as decisões e julgamentos se façam de acordo com os critérios de avaliação estabelecidos no edital.

2.2.7 Princípio do Julgamento Objetivo

O julgamento objetivo diz que o edital deve definir de forma clara e precisa qual será o critério de julgamento. Nos atos praticados que resultem efeitos seletivos entre os disputantes, em benefício de alguns e danos de outros, todas essas escolhas não pode ser ditadas por gosto pessoal da comissão, nem por critérios variáveis a apontar cada momento em uma direção; julgamento objetivo significa confrontar a documentação apresentada com o rol de exigências do edital, e pelo confronto habilitar apenas as que as atendam e por fim a mais conveniente para administração (MELLO, 2009).

2.2.8 Princípio da Adjudicação Compulsória

Concluído o julgamento do procedimento licitatório, não pode a Administração atribuir o objeto do certame a outrem que não seja o vencedor. É obrigatória a adjudicação ao vencedor, salvo se há a desistência desta ao contrato ou o não firmar no prazo prefixado, exceto comprove justo motivo.

É vedado também seja aberta nova licitação enquanto a adjudicação anterior esteja válida. O vencedor tem seu direito limitado à adjudicação, isto é, ele tem a atribuição do objeto da licitação e não do contrato imediato. Isso ocorre porque a Administração tem a possibilidade de licitante revogar ou anular o procedimento ou, ainda, adiar o contrato, ocorrendo motivos para tais condutas. Em hipótese alguma é permitido contratar com outrem, enquanto válida a adjudicação, nem revogar o procedimento ou protelar indefinidamente a adjudicação ou a assinatura do contrato sem justa causa.

A Administração levando o procedimento a seu termo, somente pode fazer a adjudicação ao vencedor; não há um direito subjetivo à adjudicação se acaso a Administração opte por revogar motivadamente o procedimento.

Celso Antonio Bandeira de Mello (2009, p. 529-530) entende:

Afora o princípio da competitividade, que, embora não mencionado especificamente pela lei em tal qualidade, é da essência da licitação (tanto que a lei o encarece em alguns dispositivos, como no art. 3º, § 1º, I, e no art. 90), todos descendem do princípio da isonomia, pois são requisitos necessários para garantir-lhe a existência.

Neste sentido, o autor completa que os princípios peculiares da licitação poderiam ser resumidos em: a) competitividade; b) isonomia; c) publicidade; d) respeito às condições prefixadas no edital; e e) possibilidade de o disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores.

2.3 MODALIDADES DE LICITAÇÃO

O artigo 22 da Lei de licitações arrola cinco modalidades, que são a Concorrência, Tomada de Preço, Convite, Concurso e Leilão, lembrando que há uma sexta modalidade que é o Pregão, o qual não está disciplinado na Lei 8.666/93, mas foi instituído pela Medida Provisória nº. 2.026/2.000 que posteriormente converteu-se na Lei nº. 10.520/2002 de 17 de julho de 2.002.

A Lei também prevê casos de Dispensa e Inexigibilidade de licitação, conforme previsto respectivamente nos artigos 24 e 25.

Cada modalidade tem uma característica, destinada a determinado tipo de contratação, cabe a administração analisar o bem ou o serviço a ser adquirido, com seus respectivos valores para que seja respeitada a modalidade e suas exigências como veremos a seguir.

2.3.1 Concorrência

A Concorrência conforme artigo 22, § 1º da Lei 8.666/93, é obrigatória no caso de valores mais elevados, é a modalidade que se realiza com ampla publicidade, devendo ser respeitado um prazo mínimo de trinta dias entre a última publicação e a data para apresentação da proposta e quarenta e cinco dias, caso o certame for julgado de acordo com os critérios de melhor técnica ou técnica e preço. Qualquer interessado poderá participar do certame, cabível na compra ou alienação de bens imóveis, e nas concessões de uso de serviço ou obra pública.

A concorrência configura-se como a espécie apropriada para os contratos de grande valor, dá-se como obrigatória:

- a) Para Obras e Serviços de Engenharia de valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- b) Para Compras e Serviço que não sejam de engenharia, de valor superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

c) Compra e Alienação de Bens Imóveis, qualquer que seja o seu valor, ressalvado o disposto no artigo 19, que admite concorrência ou leilão para Alienação de bens adquiridos em procedimentos judiciais ou mediante dação em pagamento.

O grande diferencial da Concorrência é a amplitude de publicidade, onde quaisquer interessados podem participar da licitação, sem necessidade de atendimento a requisitos exigidos em outras modalidades. As decisões da Administração quanto à habilitação dos interessados apenas produzem efeito na licitação em que se trate, podendo existir duas concorrências semelhantes, onde o mesmo licitante pode ser habilitado em uma e não ser em outra concorrência, isso pode verificar-se sem que haja contradição lógica entre as duas decisões. Por se tratar de uma modalidade utilizada em contratos de grande vulto, é pouco utilizada em municípios pequenos.

2.3.2 Tomada de Preço

Prevista no artigo 22, § 2º da Lei 8.666/93, a Tomada de Preço é a modalidade realizada entre interessados previamente cadastrados, cadastro este efetuado por entidades que frequentemente realizam licitações, onde registram fornecedores de bens, executores de obras e serviços, ou que preencham os requisitos até três dias antes da data da apresentação dos envelopes, observados a necessária qualificação destinado a transações de vulto médio, deverá correr um prazo de quinze dias no mínimo entre a publicação e data fixada para recebimento das propostas. Portanto se o critério julgado for melhor técnica ou técnica e preço, o prazo será de pelo menos trinta dias.

O aviso deve ser publicado na imprensa oficial e em geral em jornal de grande circulação na região, contendo as informações essenciais da licitação e o local por onde pode ser obtido o edital, sua finalidade é abrir portas para maior número de licitantes.

A Tomada de Preços é escolhida em função dos valores estabelecidos no artigo 23 I e II da Lei 8.666/93. Valor inferior ao estabelecido para a concorrência conforme segue:

a) Para Obras e Serviços de Engenharia até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

b) Para Compras e Serviço até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

A participação apenas de licitantes cadastrados pode tornar a licitação mais sumária e rápida, onde existe uma análise prévia da qualificação dos licitantes já cadastrados a ser comprovada no momento do julgamento. É um procedimento mais simplificado que o da Concorrência, tendo como principal característica a inscrição nos registros cadastrais, onde se torna a condição necessária para que uma empresa participe da licitação.

2.3.3 Convite

Conforme o artigo 22, § 3º da Lei 8.666/93, o Convite é a modalidade licitatória cabível de valores baixos, onde a administração convoca para disputa no mínimo três interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, podendo participar também aqueles que não foram convidados, mas que pertençam ao devido ramo de atividade, desde que haja manifestação de interesse até 24 horas antes da apresentação das propostas válidas. A Lei não exige publicação do edital já que a convocação se faz por escrito com antecedência de cinco dias úteis por meio da chamada carta convite. Havendo desinteresse dos convidados, não atingindo o número mínimo de três licitantes, mesmo assim o certame pode ser realizado, desde que seja justificado no processo, caso contrário haverá invalidade e o convite deverá ser repetido.

A escolha da modalidade se faz em função dos valores estimados para contratação:

a) Para Obras e Serviços de Engenharia até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) Para compras e serviços até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A modalidade Convite tem certa restrição quanto ao princípio da publicidade, pois o edital não tem ampla divulgação, o que pode ocasionar favorecimento aos

licitantes convidados pela Administração, onde com um baixo número de participantes aumenta a chance de fraudes no processo.

Por outro lado o convite pode trazer benefícios a Administração, pois o certame licitatório é realizado dentro de um prazo menor, dando celeridade ao processo. Ainda podemos destacar a questão da economicidade, pois não é necessária a publicação do edital em vários meios de comunicação gerando economia aos cofres públicos.

Outro ponto que pode ser citado quanto à celeridade do processo é o fato de que alguns documentos podem ser dispensados em partes ou no todo, conforme preceitua o art. 32 §1º da lei 8.666/93.

Conclui-se então que a modalidade convite tem um procedimento licitatório simplificado, podendo ser utilizado para contratações que não contenham objeto complexo e que sejam de pequeno valor, sendo, portanto bastante utilizado nos órgãos públicos devido a sua celeridade e simplificação.

2.3.4 Concurso

Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que possuam a qualificação exigida, para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmio ou remuneração aos vencedores. Deverá correr o prazo de no mínimo 45 dias, contando a partir da publicação do edital de concurso até a data da realização deste evento, artigo 22, § 4º da Lei 8.666/93.

O julgamento é feito por uma comissão especial, composta por pessoas que possuem conhecimento da matéria, sejam ou não servidores públicos, onde será realizado com base nos critérios estabelecidos pelo regulamento do concurso, o qual deverá indicar a qualificação exigida dos participantes; as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho, as condições de realização do concurso bem como os prêmios a serem concedidos.

2.3.5 Leilão

O Leilão conforme o artigo 22, § 5º da Lei 8.666/93 é a modalidade de licitação utilizável para venda de bens móveis inservíveis para administração ou produtos legalmente apreendidos por força de execução judicial a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

Marçal Justen Filho (2008, p. 255) menciona que a Lei 8.666/93 cometeu evidente erro jurídico ao referir-se à venda de produtos “penhorados”, assim descreve:

O bem penhorado é aquele apreendido em processo de execução, por ato do Estado-Jurisdição, para garantia da satisfação do direito de credor munido de título executivo. A Administração não pode alienar bens “penhorados”, atividade privativa do Poder Judiciário, que se desenvolve mediante regras próprias. Possivelmente a Lei pretendia indicar os bens “empenhados” (objeto de contrato de penhor). Algumas entidades financeiras da Administração indireta realizam contratos de mútuo, garantidos por penhor. Vencido o contrato e não liquidada a dívida, promove-se o leilão do bem empenhado, o qual seguirá as regras básicas da Lei 8.666/93.

O prazo mínimo é de quinze dias da data da publicação do edital até a data da realização do leilão. Antes do Leilão, os bens devem ser avaliados e descritos no edital com seus preços mínimos a ser ofertado, além disso, indicar o local onde se encontra, possibilitando o exame por parte dos interessados.

O Leilão pode ser realizado por leiloeiro ou pessoa designada pela administração por meio de portaria, os bens serão pagos à vista ou percentual estabelecido no edital, não inferior a 5%. Após assinatura da ata lavrada no local do leilão, os bens serão entregues ao arrematante, o qual se obriga ao pagamento do restante, se for o caso, no prazo previsto no ato convocatório, sob pena de perder em favor da administração o valor já recolhido, conforme o artigo 53, § 2º da Lei 8.666/93.

No Leilão, diferentemente das demais modalidades, os lances ofertados são para maior, visto que o objetivo desta modalidade é a venda de bens pela Administração e não a sua aquisição. Podemos destacar dois requisitos muito importantes no Leilão que é a ampla divulgação obedecendo ao Princípio da Publicidade e também, antes do processo, todos os bens devem estar devidamente avaliados.

Sendo o Leilão um procedimento destinado a alienar bens pelo melhor preço, torna-se desnecessário a fase de habilitação. Quando muito, a Administração pode exigir comprovação de que o interessado dispõe de condições econômicas para honrar suas propostas.

2.4 DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Dispensa contempla a possibilidade de competição, mas existem razões que justificam a inviabilidade de licitar, pois toda a licitação envolve uma relação de custo x benefício. Às vezes o custo necessário à licitação ultrapassa o benefício que dela poderá advir. Neste caso a lei permite a contratação direta, porque a licitação é dispensável, na compra de mercadorias que não ultrapasse o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e na aquisição de obras e serviços de engenharia que não ultrapasse o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

No caso de Inexigibilidade ela será aplicada quando não há possibilidade de competição, como por exemplo, a administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais, que apenas um fornecedor ou fabricante possua, tornando-se impossível a realização da licitação, sendo assim, apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela administração, onde podemos citar alguns casos a seguir:

- a) Serviços técnicos profissionais de natureza singular, no caso, compreendemos os serviços para o qual o profissional tenha notória especialização;
- b) A contratação de artistas, quando consagrados pela crítica.

No quadro 1 serão demonstradas as peculiaridades de cada modalidade licitatória, vejamos:

MODALIDADES	PRAZOS PARA PUBLICAÇÃO	VALORES		VANTAGENS	DESVANTAGENS
		OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	COMPRAS E SERVIÇOS		
CONCORRÊNCIA	45 dias para “melhor técnica ou técnica e preço” e 30 dias para demais casos	Acima de R\$ 1.500.000,00	Acima de R\$ 650.000,00	Amplitude da publicidade, não há necessidade de cadastro prévio	Uso somente para valores altos
TOMADA DE PREÇOS	30 dias para “melhor técnica” ou “técnica e preço” e 15 dias para demais casos	De R\$ 150.000,01 até R\$ 1.500.000,00	De R\$ 80.000,01 até R\$ 650.000,00	Preferência por fornecedores cadastrados com ampliação de publicidade	Necessidade de cadastro prévio com antecedência de 3 dias
CONVITE	5 dias úteis	De R\$ 15.000,00 até R\$ 150.000,00	De R\$ 8.000,00 até R\$ 80.000,00	Celeridade do processo; menor exigência de documentação.	Pouca divulgação; menor competitividade.
CONCURSO	45 dias	Qualquer valor			Comissão com alto conhecimento técnico
LEILÃO	15 dias	Até R\$ 650.000,00		Não possui fase de habilitação; ampla divulgação.	
PREGÃO	8 dias úteis	Qualquer valor		Maior celeridade nas compras e contratações; transparência total do processo; economicidade.	Uso somente para bens e serviços comuns; lentidão do processo dependendo do número de itens licitados.

Quadro 1: Peculiaridades das modalidades licitatórias

Fonte: Elaborado pelo autor

2.5 PREGÃO – LEI Nº 10.520/2002

Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública. O § 1º do

artigo 2º da Lei 10.520/2002 permite que o pregão seja realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia de informações, nos termos de regulamentação específica. Essa regulamentação consta do Decreto-lei nº 5.450, de 31/05/2005.

Quando a Medida Provisória nº 2.182/2001 instituiu o pregão, destinou-se à aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União. Porém, muitos doutrinadores ao tratarem do assunto consideraram a Medida Provisória inconstitucional, ao entenderem ter aplicação para todos os entes federativos, visto que, o assunto se tratava de norma geral.

Assim, ao converter-se na Lei nº 10.520/2002, superou-se a questão, pois não mais restringiu a União o âmbito da nova modalidade de licitação.

O pregão aplica-se aos fundos especiais, às autarquias, às fundações, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, conforme artigo 1º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/200.

2.5.1 Procedimentos do Pregão

Vejamos os procedimentos necessários desde a Elaboração do Edital ao Encerramento do Pregão.

O pregão se desenvolve por meio de vários atos da Administração e dos licitantes, assim como todas as modalidades, todos eles constando do processo respectivo; compreende uma fase interna, chamado no artigo 3º da Lei 10.520/2002 de fase preparatória, que procede a abertura do procedimento ao público, e uma fase externa, que se inicia com a publicação do aviso do edital de convocação.

O artigo 3º da Lei 10.520/2002 traz as normas sobre a fase interna, as quais exigem basicamente: justificativa da necessidade de contratação, definição do objeto do certame, exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento e cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento (inciso I do mesmo dispositivo).

A fase externa está disciplinada no artigo 4º em seus 23 incisos, onde descreve os vários atos do procedimento, que compreende basicamente as

seguintes fases: edital, julgamento e classificação, habilitação do licitante vencedor, adjudicação e homologação.

Conforme o artigo 4º, I da Lei 10.520/02, o pregão inicia-se para o público com a convocação dos interessados, mediante aviso do edital publicado no correspondente Diário Oficial ou, se este não houver, em jornal de circulação local e, facultativamente, por meios eletrônicos e, conforme o vulto da licitação, também em jornal de grande circulação. Essa se caracteriza como a primeira fase.

O prazo para a apresentação das propostas conta-se a partir da publicação do edital e não será inferior a oito dias úteis.

O pregão é realizado por um pregoeiro, que é um servidor do órgão promotor do procedimento, escolhido e designado pela autoridade competente, ficando a seu cargo a análise da aceitabilidade das propostas e lances, a classificação, a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor (art. 3º, IV, da Lei 10.520/2002). O servidor que atuará como pregoeiro terá que realizar capacitação específica para exercer a atribuição, conforme disposto no artigo 7º, parágrafo único, do Decreto 3.555 de 08/08/2000, que regulamenta o pregão. Se for pregão eletrônico, as designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação.

A segunda fase é a de julgamento e classificação das propostas; desenrola-se em sessão pública, na qual são entregues os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se a sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos constantes do instrumento convocatório. O critério para o julgamento e classificação das propostas é o de menor preço (art. 4º, inc. X, da Lei 10.520/02), o que não impede sejam analisados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

Tanto o autor da proposta mais baixa quanto os que hajam feito ofertas até 10% superiores a ela poderão fazer sucessivos lances verbais, até a proclamação do vencedor; e, se não tiver havido pelo menos três proponentes cujas ofertas preencham este requisito (10% de diferença em relação a mais baixa), os demais disputantes autores das melhores propostas, até o máximo de três, adquirem o direito de ofertar tais lances verbais.

Após examinar a proposta quanto ao objeto e valor, o pregoeiro decidirá, motivadamente, quanto à sua aceitabilidade, sendo-lhe facultado negociar com o proponente o rebaixamento de seu valor.

Feito isto, já na terceira fase do procedimento, referente a habilitação do vencedor, será aberto o envelope contendo os documentos de habilitação daquele que resultou como o melhor ofertante, para verificação do atendimento das condições previstas no edital quanto à habilitação. Essa documentação compreenderá necessariamente: regularidade da situação perante a Fazenda Nacional e suas estaduais e municipais, conforme o caso, Seguridade Social e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e demais requisitos do edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnico-financeira, os quais, ao respeito, não poderão exceder as exigências da Lei 8.666/93, já que esta se aplica subsidiariamente às normas do pregão. São dispensáveis os documentos de habilitação que já constem do Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), na esfera federal, e correspondentes, nas outras órbitas de governo facultado os demais licitantes o acesso aos dados que dele constem.

Verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor.

Se após isto, a proposta não houver sido aceitável (subentende-se, por desatendimento dos requisitos do edital – caso de desclassificação da proposta) ou se o licitante vencedor não houver atendido às exigências editalícias de habilitação (caso de inabilitação), o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes na ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda ao edital, negociará a baixa do valor ofertado a proclamará o respectivo licitante vencedor.

Assim, proclamado o vencedor, cuja proposta terá validade de 60 dias. Se outro não houver sido fixado no edital, qualquer licitante pode manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. Se não o fizer, decairá do direito de recurso e a adjudicação do objeto ao vencedor será imediata. Interpõe-se o recurso no prazo de três dias com as razões que o instruem, ficando desde logo intimados os demais licitantes para apresentarem suas contra razões, também em três dias, contados a partir do término do prazo do recorrente, com vista imediata dos autos.

Decididos os recursos, a autoridade competente adjudicará o objeto ao vencedor e a adjudicação será homologada pela autoridade competente,

convocando-se o adjudicatário para a assinatura do contrato no prazo estabelecido pelo edital, dentro do prazo de validade de sua proposta, tem-se aí a quarta fase. Se este não comparecer para celebrá-lo. O pregoeiro procederá, ao exame das ofertas subsequentes na ordem de classificação dos que preencheram os requisitos do edital, negociando-lhes a baixa de valor, até proclamar um vencedor.

Dispõe artigo 7º da Lei 10.520/2002:

Art. 7º – Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, estados, Distrito Federal ou Municípios e será descredenciado no SICAF ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (BRASIL, 2002, p. 3)

Diante do exposto, verifica-se que o pregão é uma forma de leilão não para alienar, mas para adquirir “bens e serviços comuns”. Apresenta como característica distintiva em relação às modalidades da concorrência, tomada de preços e convite, previstos na Lei 8.666/93, pelo menos duas muito salientes. Uma, a de que, ao contrário delas, em que o valor é determinante de suas variedades, o pregão é utilizável qualquer que seja o valor do bem ou serviço a ser adquirido; outra, a de que o exame da habilitação não é prévio ao exame das propostas, mas posterior a ele.

2.5.2 Edital

O edital é o instrumento oficial escrito que determina as normas e os procedimentos a serem seguidos desde o início até a conclusão da licitação. Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (2009, p. 553), o edital constará “definição precisa, suficiente e clara do objeto do certame, vedadas especificações que por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

Visto que o edital deverá ser elaborado de forma cautelosa e objetiva, o mesmo deve conter apenas cláusulas necessárias, afim de que a pessoa

interessada compreenda a descrição do certame, aumentando assim a competitividade dos proponentes.

Afirma Mello (2009, p. 576), “o edital é a Lei interna da licitação”, entende-se que tratando de Lei o cuidado deve ser dobrado em qualquer ato ou decisão que for tomado, pois a administração fica vinculada as normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Portanto, exigir os documentos fundamentais e de acordo com o vulto e a complexidade do objeto, incluir os tópicos que a Lei obriga que conste no instrumento convocatório, conforme o artigo 40 da Lei 8.666/93, dentre outros são: o objeto descrito com clareza, o regime de execução, local, dia e endereço para apresentação das propostas, prazos e condições para assinatura, execução e entrega do objeto do contrato, sanções para caso de inadimplemento, condições para participação dos interessados, critério para julgamento com parâmetros objetivos, critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, prazo de pagamento, que não poderá exceder de trinta dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

No caso de Obras e Serviços de Engenharia deverá integrar o edital o Projeto Básico e o Projeto Executivo, previsto no artigo 6º da Lei 8.666/93. No Projeto Básico deverão ser detalhadas todas as informações necessárias para a sua execução, no que se referem às questões técnicas, financeiras, prazos e se a futura contratação não oferece risco ao meio ambiente.

As informações técnicas levantadas deverão ser claras, precisas e que todas as indicações e detalhes construtivos terão que estar de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Segundo o artigo 7º, § 2º da Lei 8.666/93, as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- a) Houver Projeto Básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.
- b) Orçamento estimado em planilhas do custo unitário e total da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e insumos que serão utilizados e o prazo necessário para a execução.
- c) Houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Segundo o artigo, 7º da Lei 8.666/93, Obra é toda a construção, reforma, ampliação e recuperação realizada por execução direta ou indireta.

Na execução direta é quando a obra é feita pela própria administração, neste caso os materiais, mão de obra e equipamentos necessários serão custeados pela administração.

Na execução indireta é quando a administração não tem condições de realizar e recorre à contratação com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a) Empreitada por preço global: quando a execução da obra ou serviço é contratado por preço total.

b) Empreitada por preço unitário: quando a execução da obra ou serviço é contratada por preço certo de unidades determinadas.

c) Tarefa: quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo podendo ser com ou sem fornecimento de materiais.

d) Empreitada Integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreende-se que todas as etapas da obra são de inteira responsabilidade da contratada até sua entrega em condições de uso.

Só poderão participar do Pregão as empresas que atendam os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, já que é um procedimento administrativo prévio a contratação, pois visa escolher a proposta mais conveniente a administração, com base nos parâmetros antecipadamente definidos.

As empresas concorrentes terão que comprovar que possuem condições para executar o objeto do contrato, esta comprovação se faz com a apresentação de determinados documentos de habilitação, conforme dispõe o artigo 27 da Lei 8.666/93, que são Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-Financeira, Regularidade Fiscal e Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

A Habilitação Jurídica se dá através da apresentação dos documentos:

- a) Cédula de identidade;
- b) Registro comercial (no caso de empresa individual);
- c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor;
- d) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis;
- e) Decreto de autorização, no caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país.

A Qualificação Técnica compreende a verificação do atendimento de exigências relativas à capacidade técnica de cumprimento do objeto licitado, conforme artigo 30 da Lei de Licitação, limitados aos seguintes itens:

a) Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

b) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A comprovação de aptidão, no caso de obras e serviços, segundo artigo 30 § 1º da Lei 8.666/93, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, juntamente com a Certidão de Acervo Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

c) Comprovação de que recebeu os documentos e tomou conhecimento das condições e locais para execução do objeto da licitação;

d) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Qualificação Econômica - Financeira é o atendimento de exigências relativas a capacidade econômico-financeira, de cumprimento do objeto licitado, prevista no artigo 31 da Lei 8.666/93.

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de três meses da data de apresentação da proposta;

b) Certidão Negativa de falência e concordata expedidas pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

c) Garantia de 1% do valor estimado do objeto da contratação, refere-se a garantia para participação na licitação. Tal hipótese configura-se como fator de

segurança para o andamento do certame, pois dificulta a participação de empresas que não tem condições para a execução do objeto, ou que desejem somente prejudicar a condução do certame.

A garantia poderá ser efetuada em caução em dinheiro, em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, a critério do licitante.

No caso de compras para entrega futura, bem como no de obras e serviços, o instrumento de convocação poderá fixar exigências de capital mínimo comprovado na data da apresentação da proposta, cujo valor não poderá exceder a 5% do valor estimado da contratação, artigo 31 § 2º da Lei 8.666/93.

Os indicadores de aptidão para participação no certame, nos casos em que o edital exigir, limitam-se a demonstração da capacidade financeira do licitante, desde que previstos no edital e devidamente justificados, sendo vedado o uso de índices e valores não usualmente utilizados para avaliação de situação financeira ao cumprimento das obrigações decorrentes do certame e também exigências de fatores de rentabilidade ou lucratividade.

A regularidade Fiscal representa o cumprimento das exigências relacionadas a aspectos fiscais, consiste conforme o caso nas seguintes documentações:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);

b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;

c) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei;

d) Prova de regularidade perante o Sistema de Seguridade Social - INSS mediante a apresentação da CND - Certidão Negativa de Débito ou CPD-EN - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;

e) Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por meio da apresentação do CRF - Certificado de Regularidade do FGTS.

E o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, refere-se que a empresa não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos.

A fase externa do Pregão inicia-se com a publicação do aviso do edital, o qual convoca aos interessados a apresentarem suas propostas, dentro das condições impostas pela administração na conformidade da Lei.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

Art. 4º- A fase externa do Pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em Diário Oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o artigo 2º (2009, p. 557).

Não é necessário que seja publicado o edital por inteiro, basta um resumo contendo as informações fundamentais acerca da licitação, quanto a descrição do objeto, hora, dia, local e endereço em que poderá ser lido ou obtido a íntegra do edital.

Qualquer cidadão poderá impugnar o edital, desde que encontre alguma irregularidade nos requisitos registrados no mesmo, visto que a lei determina que os atos e fatos ocorridos relacionado ao certame sejam acessíveis ao público para possíveis fiscalizações de sua legalidade. Para isso deve-se protocolar seu pedido de impugnação em até dois dias úteis antes da sessão pública, cabe a administração responder e dar ciência aos interessados em até vinte quatro horas.

O prazo para apresentação da proposta é de oito dias úteis a contar da data da última publicação da minuta do edital.

O Pregão é realizado por um pregoeiro juntamente com sua equipe de apoio, nomeado pela autoridade competente, ficando a seu cargo a análise da aceitação das propostas e lances, verificar e julgar as condições de habilitação e a de adjudicar o objeto do certame ao licitante vencedor.

O pregoeiro deverá receber treinamento específico para exercer a atribuição, assim tende a desempenhar satisfatoriamente sua função.

2.5.3 Abertura do Pregão

No dia, hora, e local marcado será efetuado o julgamento das propostas, desenrola-se em sessão pública, onde são entregues as propostas por escrito em envelope especificado ENVELOPE 01 – PROPOSTA, constando a indicação do objeto e do preço oferecido, o mesmo tem que estar fechado e rubricado por todos os presentes, para não haver qualquer possibilidade de fraudes.

Na elaboração do edital são definidos alguns itens que detalham a forma de como os documentos deverão ser elaborados, tais como modelos de declarações, a proposta tem que conter o número do Pregão, o objeto, detalhamento de valores unitários e totais, a validade da proposta que geralmente é de sessenta dias, conforme a Lei 8.666/93.

Todos os participantes devem comparecer na hora determinada para abertura, se caso alguém atrasar-se não poderá participar do certame. Inicialmente o pregoeiro fará o credenciamento dos representantes dos licitantes, quer dizer verificar se as pessoas ali presentes que se dizem representar os licitantes têm realmente plenos poderes para formular lances, assinar atas e declarações, visar documentos, interpor recurso e praticar demais atos ligados ao referido certame. A conferência se faz mediante o contrato social, juntamente com a procuração e documento de identificação do representante, caso seja o proprietário da empresa não precisa da procuração.

A licitante Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que desejar gozar dos benefícios da Lei Complementar nº. 123/2.006 deve apresentar a “Declaração de Enquadramento de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte”, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado, o documento deverá ser apresentado fora do envelope.

A referida Lei exige que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tenham o tratamento diferenciado nas licitações públicas, com intuito de possibilitar o desenvolvimento econômico no âmbito municipal e regional, dando direito de preferência caso sua proposta seja igual ou até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço, sendo assim poderá formular seu novo preço, e ainda se na habilitação houver alguma restrição terá o direito de providenciar a regularização no prazo de dois dias, podendo ser prorrogáveis por igual período.

Após analisado os envelopes, é aberto e efetuado o cadastro do objeto, no programa específico que é utilizado para realização do Pregão Presencial – Sistema de Acompanhamento de Pregão Presencial.

O pregoeiro dará início aos trabalhos sendo-lhe facultativo negociar com o proponente o rebaixamento do seu valor. O programa classifica as ofertas que ficaram dentro dos 10% com relação ao menor preço, ou seja, poderão dar lances verbais até a proclamação do vencedor, o autor da proposta menor e as demais com preços até 10% superiores a ela, e, não havendo pelo menos três propostas que preencham o requisito de 10% de diferença em relação a mais baixa, os demais disputantes com o menor preço, até o máximo de três terão o direito de ofertar seus lances. No caso das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que atinjam até 5% do valor dado como menor lance segundo a Lei Complementar 123/2.006 será considerado como empate, podendo usufruir o direito de preferência.

Os lances são feitos obedecendo a sequência do maior para o menor preço escrito e selecionado, o licitante que desistir de dar o seu lance após do convite do pregoeiro, será excluído da disputa.

O ambiente onde ocorre a disputa de preços é importante que seja adequado à avaliação cuidadosa dos preços, com vistas à formulação de novos lances pelos licitantes, e se necessário conceder tempo para consulta a empresa pelo seu representante, o qual evitará que haja valores inviáveis para o município.

Na sequência é analisada a documentação de habilitação do proponente que resultou o melhor preço, cujo ENVELOPE 02 – HABILITAÇÃO, que constará os documentos de habilitação, os quais deverão estar autenticados pelo cartório de registro civil, ou apresentar cópia juntamente com o original para serem autenticados pela comissão de avaliação para provar sua veracidade.

Cabe ao contador a verificação da situação financeira da empresa mediante a análise dos valores apresentados no balanço com a aplicação dos indicadores contábeis descritos no instrumento convocatório. E quanto à análise dos demais documentos relacionados ao acervo técnico é de responsabilidade do setor de engenharia.

Depois de atendidos todas as exigências do edital é declarado o vencedor, se a caso não suprir todos os requisitos solicitados, a proponente é inabilitado e o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes na ordem de classificação, até que se proclame o vencedor.

Se algum participante queira opor recurso deve manifestar-se na hora da sessão, se não o fizer decairá do direito de recurso e adjudicação do objeto ao vencedor será imediata. Caso haja a manifestação de intenção de recorrer, a adjudicação será feita pela autoridade competente, depois do julgamento dos recursos interposto.

O prazo para opor o recurso com as razões que o instruem é de três dias, ficando também os demais intimados a apresentarem suas contra razões, em igual numero de dias.

2.5.4 Elaboração da Ata

A ata é elaborada pela comissão de licitação, na qual são registrados todos os atos que ocorreram no período do certame, no caso de Pregão a ata é gerada pelo próprio programa, onde fornece os nomes de todos os participantes e valores escritos e verbais ofertados com os horários de cada lance. Em seguida deverá ser encaminhado o processo para sua devida homologação pela autoridade competente.

2.5.5 Adjudicação e Homologação

A adjudicação é o ato administrativo pelo qual é declarado ao vencedor o objeto do certame, ou seja, a ativação do contrato, que deverá ocorrer dentro do prazo estipulado no instrumento convocatório.

A homologação é realizada pela autoridade competente em qualquer das situações com ou sem recurso. É a decisão tomada depois do conhecimento dos fatos e atos ocorridos anteriormente, se aprovado é reconhecido a licitude dos procedimentos, ou seja, a classificação da proposta foi confirmada.

Após de efetivada a homologação, a autoridade que a efetuou passa a ser responsável por qualquer consequência que possa ocorrer uma vez homologado,

todos os atos efetuados pela comissão de avaliação, neste caso do pregoeiro na condução dos trabalhos licitatórios serão validados.

2.5.6 Contrato

Na sequência será convocado o adjudicatário para assinatura do contrato, dentro do prazo de validade de sua proposta. Se este não comparecer para firmar o contrato, o pregoeiro procederá ao exame das ofertas subsequentes na ordem de classificação, até se proclamar o vencedor.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

Entende-se por contrato a relação jurídica formada por acordo de vontades, em que as partes obrigam-se reciprocamente a prestações concebidas como contraposta e de tal sorte que nenhum dos contratantes pode unilateralmente alterar ou extinguir o que resulta da avença (2009, p. 609).

Entende-se que o contrato é um instrumento público, onde são registradas com clareza as cláusulas que definem o direito, obrigação e responsabilidade das partes, em conformidade com os termos do certame.

O contrato se faz uma lei entre as partes, devendo ser fielmente executado por todos dentro das cláusulas descritas no termo, ao contrário cada qual responderá pelas consequências da sua inexecução parcial ou total.

O contrato somente poderá ser celebrado quando existir a disponibilidade orçamentária no exercício correspondente, em caso de compras de mercadorias com entrega imediata não há necessidade de contrato. Nas Prefeituras geralmente são efetuados por um período de doze meses, e podem ser prorrogado por igual período quando necessário, conforme o artigo 57 da Lei 8.666/93. Há obrigatoriedade da sua publicação na imprensa oficial até o quinto dia do mês seguinte.

2.6 VANTAGENS DO PREGÃO PRESENCIAL

Uma das principais vantagens do pregão é o fato de ele ter procedimento invertido em relação às demais modalidades de Licitação. Quanto a esta mudança Santana, afirma:

O fato da habilitação ocorrer apenas ao final permite que se realize todo certame para, somente após findas as fases de proposta e de habilitação, se interponem recursos, não havendo quebra do procedimento, tal como pode ocorrer em havendo licitantes não habilitados que recorrem da decisão da comissão, nas demais modalidades previstas (2008, p. 43).

Com a inversão de fases no Pregão, inicialmente julgam-se propostas de preços, após se apreciar habilitação, que fica restrita apenas à análise da documentação do licitante vencedor.

Outra vantagem que podemos citar é que no pregão não há limite quanto ao valor, podendo qualquer quantia ser licitada e ainda, podendo repetir o pregão várias vezes do mesmo objeto sem que ocorra o fracionamento indevido, já que não está vinculado ao valor da contratação, mas apenas à natureza do objeto da licitação.

Outro ponto que podemos destacar é a celeridade da fase externa da licitação, pois são necessários somente oito dias para publicação do edital em jornais de grande circulação, garantindo assim maior publicidade para o processo, refletindo no aumento da competitividade de preços e conseqüentemente no bom resultado econômico.

O pregão também traz como vantagem a diminuição da possibilidade de litígios, considerando que os licitantes possuem apenas um momento para a interposição de recursos administrativos. Este momento é logo após a decisão do pregoeiro acerca da habilitação e para isso os licitantes devem estar presentes na sessão e manifestar a intenção de interpor recurso.

Outra vantagem do pregão é a possibilidade de os licitantes darem lances em relação às propostas ofertadas. Assim, o pregoeiro pode negociar diretamente com os licitantes melhores classificados, possibilitando a redução dos valores e proporcionando maior economicidade aos cofres municipais.

O pregão é modalidade de licitação somente no tipo preço. Não se admite o pregão para tipo técnica.

Santana (2008, p.37), cita que em várias unidades administrativas já foram obtidos percentuais de economia, que no geral, variam entre vinte e trinta por cento. Segundo o autor, a disputa entre os fornecedores pode proporcionar às instituições economias consideráveis, fato este que não ocorre nas outras modalidades licitatórias.

Marçal Justen Filho (2002) descreve o Pregão nos seguintes termos: O pregão é absolutamente peculiar, com duas características fundamentais. Uma consiste na inversão das fases de habilitação e julgamento. Outra é a possibilidade de renovação de lances por todos ou alguns dos licitantes, até chegar-se à proposta mais vantajosa. Em segundo lugar, o pregão comporta propostas por escrito, mas o desenvolvimento do certame envolve a formação de novas proposições "lances", sobre forma verbal. Em terceiro lugar, podem participar quaisquer pessoas, inclusive aqueles não inscritos em cadastro. Sob certo ângulo, o pregão é uma modalidade muito similar ao leilão, apenas que não se destina a alienação de bens públicos e à obtenção da maior oferta possível. O pregão visa à aquisição de bens ou contratações de serviços comuns, pelo menor preço.

Conclui-se que as vantagens de se ter um pregão presencial se deve a inversão de fases quanto à classificação e habilitação, celeridade na fase externa, economicidade e transparência.

2.7 DESVANTAGENS DO PREGÃO PRESENCIAL

Uma das desvantagens quanto à utilização do pregão presencial, está no fato de muitas vezes ficar inviável a participação de fornecedores de locais mais distantes devido à localização geográfica, pois os mesmos não têm certeza de que obterão sucesso no certame, com isso a Administração deixa de receber propostas vantajosas de empresas situadas em regiões mais afastadas.

Outro ponto que podemos destacar como desvantagem seria a lentidão do processo, dependendo do número de itens a serem licitados e da quantidade de participantes o pregão pode demorar mais de um dia.

Também pode ser considerada uma desvantagem o fato de apenas poder usar o pregão presencial para aquisição de bens e serviços comuns, pois existe uma

dificuldade nas instituições em definir o que são bens e serviços comuns, onde na maioria das vezes demanda de tempo na definição se o objeto a ser licitado se enquadra em bens e serviços comuns. A Lei 10.520/2.002 permite a utilização somente aos bens e serviços comuns, sem excluir espécies de serviços e de contratações.

Dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/2.002

Artigo 1º: Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo Único: Considerem-se bens e serviços comuns, para os fins e efeito deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos, por meio de especificações usuais no mercado (BRASIL, 2002, p. 01).

É permitido o uso desta modalidade aos bens e serviços comuns, ou seja, quando for possível detalhar no edital as especificações utilizadas no mercado, nos padrões de qualidade e desempenho, produtos que são facilmente encontrados nos mercados próprios e poderão ser comparáveis entre si, o Tribunal de Contas cita como exemplo: caneta, lápis, borrachas, mesas, cadeiras, veículos, etc. Nos casos de serviços, não há padrões específicos que precisam de estudos, mas que todas as empresas do ramo saibam fazer, por exemplo: a confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de pisos, pintura de paredes e outros.

Marçal Justen Filho alerta dizendo “se o bem ou serviço de que a Administração necessitar não se enquadrar no conceito de “comum”, a utilização do Pregão gera riscos muito sérios para a Administração Pública”.

Outra desvantagem pode estar na falsa economia, onde se a estimativa de preços for realizada com valores bem acima dos praticados pelo mercado, a administração acaba tendo uma economia irreal, ficando distante da economia esperada, por isso a pesquisa de preço deve ser realizada com cautela e seriedade.

Também deve atentar-se ao risco de decisões errôneas e da necessidade do conhecimento sobre o objeto, visto que todas as decisões são tomadas no ato do certame.

Vejamos no quadro 2 um resumo com as vantagens e desvantagens do pregão presencial:

PREGÃO PRESENCIAL	
VANTAGENS	DESVANTAGENS
<ul style="list-style-type: none"> ➤ Inversão das fases / classificação e habilitação *Elimina trabalhos desnecessários – habilitação dos perdedores 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Necessidade de conhecimento específico sobre o objeto * Só pode usado para aquisição de Bens e Serviços Comuns
<ul style="list-style-type: none"> ➤ Celeridade / fase externa *Publicidade – 8dias *Julgamento “instantâneo” *Recursos 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Risco de decisões errôneas * decisões sobre aceitabilidade de propostas carecem de possibilidade de maiores discussões e análises. A modalidade presencial é imprópria para diversos objetos.
<ul style="list-style-type: none"> ➤ Economicidade * No geral, a economia obtida varia entre vinte e trinta por cento * o tempo, quanto custa? 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Tendência de morosidade na fase interna.
<ul style="list-style-type: none"> ➤ Transparência * O licitante acompanha e discute os procedimentos 	

Quadro 2: Vantagens e Desvantagens do Pregão Presencial

Fonte: Elaborado pelo autor

3. METODOLOGIA

Esta etapa do trabalho apresenta a caracterização da pesquisa e os procedimentos adotados para a coleta de dados, análise e interpretação dos dados.

3.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

Para a elaboração deste trabalho será realizada uma pesquisa exploratória e descritiva, onde serão realizadas consultas em livros específicos, em artigos científicos, portais da internet, dentro outras fontes e também com base na legislação, mais especificadamente na Lei 8.666/93 e 10.520/2.002.

A pesquisa exploratória, “tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses” (Gil, 2002).

No estudo de caso na Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé-SP, serão efetuadas coletas de dados a respeito dos processos de Carta Convite e Pregão Presencial dos anos de 2009 a 2011, onde será visitado o ambiente de estudo a fim de realizar comparações entre os processos a serem analisados.

Os dados obtidos na análise serão agrupados no modo quantitativo, pois serão traduzidos em números as informações levantadas e servirão como base de dados ao gestor público na tomada de decisão.

3.2 PROCEDIMENTOS DA PESQUISA

Em um primeiro momento foi realizada uma pesquisa bibliográfica, onde se abordou a licitação (princípios, histórico e modalidades), o pregão como modalidade usual, bem como as visões particulares dos autores, que serviram como base ao trabalho.

Após realizou-se a coleta e análise dos dados obtidos referentes aos processos de Convite e Pregão Presencial no período compreendido entre 2009 a 2011, tendo como objeto gêneros alimentícios devido à semelhança dos itens em cada processo, onde as informações levantadas foram essenciais para a realização e conclusão do trabalho.

O levantamento dos dados foi realizado junto ao setor de Licitações e Compras da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé, mais especificamente nos processos de Convite e Pregão Presencial realizados entre os anos de 2009 a 2011, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios. Foram analisados 10 itens semelhantes em cada processo, visto que nos processos de Carta Convite tinham em média 72 itens, já no Pregão Presencial a média foi de 68 itens em cada processo. Com base nesses dados foram efetuadas comparações entre essas modalidades dentro do período analisado, tendo como critérios de análise a economicidade, o número de participantes em cada processo, o tempo estimado de cada processo, o número de participantes do município nos processos e a diferença entre o valor orçado e o valor contratado.

E por fim realizou-se uma análise e mensuração dos dados levantados a fim de apresentar as considerações a respeito dessas modalidades pesquisadas. A análise dos dados foi realizada mediante comparação entre os dados levantados a partir da aplicação dos critérios de análise utilizados em cada processo durante os exercícios pesquisados. Para melhor entendimento e mensuração dos dados utilizou-se de gráficos e tabelas, onde facilitou a visualização dos critérios de forma comparativa para posterior análise.

4. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Neste trabalho apresentaremos três processos licitatórios na modalidade Convite dos anos de 2009, 2010 e 2011, três processos na modalidade Pregão Presencial dos anos de 2009, 2010 e 2011, onde procuramos demonstrar as vantagens que o uso do Pregão pode trazer a Administração Municipal.

4.1 CARTA CONVITE

4.1.1 Caso 01 – Convite 002/2009

A Carta Convite 002/2009 foi realizada na Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé em 06 de Fevereiro de 2009, cujo objeto foi para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar. A princípio partiu uma solicitação da Secretaria Municipal de Educação, solicitando a abertura da licitação para suprir as necessidades daquela secretaria por um período de 30 dias. Após a determinação do Senhor Prefeito Municipal autorizando a abertura do certame, foi efetuado pesquisas de preços com fornecedores do município e da região que são cadastrados no setor de compras da prefeitura.

Para este Convite foi realizada a pesquisa com as seguintes empresas: S.A. Antunes da Silva M.E., situada no município de Bom Sucesso de Itararé - SP; Rezende & Silva Minimercado Ltda – M.E., situada no município de Bom Sucesso de Itararé - SP e Minimercado Larissa M.E., situada no município de Itapeva – SP. Após a análise das pesquisas de preços a Setor de Compras estipulou a média de preços para o valor total do Convite em R\$ 66.531,88 (Sessenta e Seis Mil, Quinhentos e Trinta e Um Reais e Oitenta e Oito Centavos).

Somente duas empresas compareceram no dia do certame apresentando os envelopes de habilitação e proposta, após análise da documentação ambas foram credenciadas. O resultado da licitação foi o seguinte: a empresa Rezende & Silva

Minimercado Ltda M.E foi vencedora de 19 itens, totalizando R\$ 24.034,06 (Vinte e Quatro Mil, Trinta e Quatro Reais e Seis Centavos) e a empresa S.A. Antunes da Silva M.E. foi vencedora de 13 itens, totalizando R\$ 35.453,62 (Trinta e Cinco Mil, Quatrocentos e Cinquenta e Três Reais e Sessenta e Dois Centavos).

Foram realizados contratos de números 007 e 008 com duração de 30 dias. As empresas vencedoras entregaram os produtos semanalmente, mediante requisição da prefeitura municipal, onde foram devidamente conferidos por um preposto autorizado, onde analisou qualidade e quantidade, não ocorrendo nenhum problema quanto aos produtos entregues.

4.1.2 Caso 02 – Convite 004/2010

A Carta Convite 004/2010 foi realizada na Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza, consumo e utensílios, todos de primeira qualidade e de marcas conhecidas no mercado para atender as diversas Secretarias do município.

As secretarias municipais encaminharam solicitação de materiais que utilizam durante o ano, onde foi autorizada a abertura de procedimento licitatório para o período de Fevereiro de 2010 a Dezembro de 2010. Procedeu-se a partir daí a pesquisa de preços com fornecedores cadastrados no setor de compras da prefeitura. A pesquisa foi realizada com as empresas S.A. Antunes da Silva M.E.; M. Tadeu Ferreira Bom Sucesso de Itararé M.E. e José Francisco Tortelli Mercearia M.E., todas situadas no município de Bom Sucesso de Itararé, a partir dos preços pesquisados chegou-se a média do total dos itens do Convite que ficou em R\$ 79.715,58 (Setenta e Nove Mil, Setecentos e Quinze Reais e Cinquenta e Oito Centavos).

O edital da Carta Convite foi publicado no mural de avisos da prefeitura municipal e também no Jornal Tribuna Regional de circulação local semanalmente. No dia 09 de Fevereiro de 2010 se deu a abertura dos envelopes de habilitação e proposta das três empresas convidadas para o certame, onde todas foram devidamente habilitadas apresentando a documentação tudo em conformidade com o edital. Após o credenciamento o resultado foi o seguinte: a empresa S.A. Antunes

da Silva M.E. foi vencedora de 38 itens do Convite totalizando R\$ 36.845,93 (Trinta e Seis Mil, Oitocentos e Quarenta e Cinco Reais e Noventa e Três Centavos); a empresa M. Tadeu Ferreira Bom Sucesso de Itararé M.E. venceu 21 itens, totalizando R\$ 20.262,38 (Vinte Mil, Duzentos e Sessenta e Dois Reais e Trinta e Oito Centavos) e a empresa José Francisco Tortelli Mercearia M.E. venceu 35 itens, totalizando R\$ 6.324,80 (Seis Mil, Trezentos e Vinte e Quatro Reais e Oitenta Centavos).

Os contratos firmados com os vencedores tiveram a validade de onze meses e foram cumpridos integralmente, onde os produtos foram entregues parceladamente mediante requisição da prefeitura municipal, os quais foram conferidos por uma pessoa do setor requisitante devidamente autorizada para proceder a conferências dos produtos. Todos os produtos foram entregues dentro dos padrões de qualidade exigidos e com os prazos de validade em vigor.

4.1.3 Caso 03 – Convite 001/2011

A Carta Convite 001/2011 foi realizada na Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé em 27 de Janeiro de 2011, onde seu objeto foi a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higiene, limpeza e utensílios, todos de primeira qualidade e de marcas conhecidas no mercado e devidamente aprovadas nos órgãos competentes, para atender as diversas Secretarias do município.

Por em se tratar de Convite o edital foi publicado em jornal de circulação local e as pesquisas de preços foram efetuadas somente com fornecedores situados no município, onde os preços pesquisados alcançaram a média de R\$ 79.712,19 (Setenta e Nove Mil, Setecentos e Doze Reais e Dezenove Centavos) conforme Anexo A, portanto dentro do limite da Carta Convite. Participaram do certame as empresas M. Tadeu Ferreira Bom Sucesso de Itararé M.E., A. Tortelli Mercearia M.E. e R. Antunes de Oliveira Mercearia M.E.

O resultado da licitação em análise se deu com os seguintes resultados: a empresa M. Tadeu Ferreira Bom Sucesso de Itararé M.E. foi vencedora de 21 itens do edital totalizando R\$ 11.681,43 (Onze Mil, Seiscentos e Oitenta e Um Reais e Quarenta e Três Centavos), a empresa A. Tortelli Mercearia M.E. venceu 45 itens

totalizando R\$ 13.934,26 (Treze Mil, Novecentos e Trinta e Quatro Reais e Vinte e Seis Centavos) e a empresa R. Antunes de Oliveira Mercearia M.E. venceu 24 itens perfazendo um total de R\$ 38.685,48 (Trinta e Oito Mil, Seiscentos e Oitenta e Cinco Reais e Quarenta e Oito Centavos).

Os contratos decorrentes deste certame tiveram a validade de 12 meses, onde neste período foram efetuadas as entregas parceladas dos produtos pelos vencedores. Como não há exigência no edital e não é uma prática usual do município não há fiscalização quanto à qualidade do material entregue.

4.2 PREGÃO PRESENCIAL

4.2.1 Caso 04 – Pregão Presencial 002/2009

O Pregão Presencial 002/2009 destinou-se a aquisição de gêneros alimentícios de primeira qualidade (perecíveis e não perecíveis) para a merenda escolar para suprir a necessidade da Secretaria de Educação do município durante o período de Abril a Dezembro de 2009.

As pesquisas de preços foram efetuadas com cinco empresas, sendo três situadas no município de Bom Sucesso de Itararé-SP e duas situadas na cidade vizinha de Itararé-SP, aonde se chegou a média total dos itens no valor de R\$ 232.986,00 (Duzentos e Trinta e Dois Mil, Novecentos e Oitenta e Seis Reais).

No dia 23 de Abril de 2009, às 09:00 horas ocorreu a abertura da sessão pelo pregoeiro oficial do município. Após a abertura da sessão, ocorreu o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando a comprovação da existência de poderes para a formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do licitante. Compareceram quatro empresas para participarem do pregão sendo: Mersate Mercado Santa Terezinha Ltda, da cidade de Itararé-SP; S.R.F. Rosa Mercearia M.E., de Bom Sucesso de Itararé-SP; Santos & Garcez Minimercado Ltda M.E., de Bom Sucesso de Itararé-SP e S.A. Antunes da Silva M.E., também de Bom Sucesso de Itararé-SP. Após o credenciamento, o pregoeiro recebeu as declarações dos licitantes de que atendem plenamente os requisitos de

habilitação estabelecidos no edital e também os envelopes contendo as propostas e os documentos de habilitação.

Os envelopes das propostas foram abertos e os licitantes que foram selecionadas ofertaram os lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor.

Após a fase de lances e negociação foram abertos os envelopes de habilitação das empresas licitantes, onde a empresa Santos & Garcez Minimercado Ltda M.E. apresentou duas certidões vencidas, as quais foi dado prazo de dois dias para regularização por ser tratar de microempresa.

Como no pregão, as empresas têm que manifestar o desejo de interpor recurso no ato do pregão, o pregoeiro consultou os licitantes e todos declinaram do direito de interpor recurso. Sendo assim o pregoeiro adjudicou os itens do objeto do pregão aos vencedores.

O resultado do pregão foi o seguinte: a empresa Mersate Mercado Santa Terezinha Ltda foi vencedora de 29 itens, totalizando R\$ 68.022,14 (Sessenta e Oito Mil, Vinte e Dois Reais e Quatorze Centavos); a empresa S.R.F. Rosa Mercearia M.E. venceu 2 itens, totalizando R\$ 23.600,00 (Vinte e Três Mil e Seiscentos Reais); a empresa Santos & Garcez Minimercado Ltda M.E. venceu 12 itens, totalizando R\$ 12.930,00 (Doze Mil, Novecentos e Trinta Reais) e a empresa S.A. Antunes da Silva M.E. venceu 42 itens, totalizando R\$ 69.532,60 (Sessenta e Nove Mil, Quinhentos e Trinta e Dois Reais e Sessenta Centavos). Lembrando que o máximo aceitável pela prefeitura era R\$ 232.986,00, o pregão alcançou o valor de R\$ 174.084,74.

4.2.2 Caso 05 – Pregão Presencial 001/2010

O Pregão Presencial 001/2010 destinou-se a aquisição de gêneros alimentícios de primeira qualidade (perecíveis e não perecíveis) para a merenda escolar para suprir a necessidade da Secretaria de Educação do município durante o período de Fevereiro a Dezembro de 2010.

Após a autorização do senhor prefeito municipal para a abertura do processo licitatório foram efetuadas pesquisas de preços com três empresas, todas situadas no município de Bom Sucesso de Itararé-SP, onde se obteve a média total dos itens

no valor de R\$ 443.327,80 (Quatrocentos e Quarenta e Três Mil, Trezentos e Vinte e Sete Reais e Oitenta Centavos).

O edital do pregão presencial 001/2010 foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Jornal Tribuna Regional de circulação local obedecendo cuidadosamente os oito dias obrigatórios de divulgação do edital.

No dia 22 de Fevereiro de 2010, às 09:00 horas ocorreu a abertura da sessão pelo pregoeiro oficial do município. Após a abertura da sessão, ocorreu o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando a comprovação da existência de poderes para a formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do licitante. Compareceram sete empresas para participarem do pregão sendo: José Francisco Tortelli Mercearia M.E., da cidade de Bom Sucesso de Itararé-SP; Elena Laureano Paslar Buri M.E., da cidade de Buri - SP; M. Tadeu Ferreira Bom Sucesso de Itararé M.E., de Bom Sucesso de Itararé-SP; Fernando Zulian de Carvalho M.E., da cidade de Itararé-SP; GS Comercial de Alimentos do Brasil Ltda M.E., da cidade de São Paulo-SP; S.A. Antunes da Silva M.E., de Bom Sucesso de Itararé-SP e Suzana R. de M. Jesus Confeitaria M.E., da cidade de Bom Sucesso de Itararé-SP. Após o credenciamento, o pregoeiro recebeu as declarações dos licitantes de que atendem plenamente os requisitos de habilitação estabelecidos no edital e também os envelopes contendo as propostas e os documentos de habilitação.

Os envelopes das propostas foram abertos e os licitantes que foram selecionadas ofertaram os lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor.

Após a fase de lances e negociação foram abertos os envelopes de habilitação das empresas licitantes, onde todas as empresas foram habilitadas possuindo toda a documentação em ordem e de acordo com o edital.

Nenhuma das empresas licitantes manifestou o direito de interpor recurso, com isso o pregoeiro adjudicou os itens do objeto do pregão aos vencedores.

O resultado do pregão foi o seguinte: a empresa Fernando Zulian de Carvalho M.E. foi vencedora de 8 itens, totalizando R\$ 115.422,00 (Cento e Quinze Mil, Quatrocentos e Vinte e Dois Reais); a empresa M. Tadeu Ferreira Bom Sucesso de Itararé M.E. venceu 12 itens, totalizando R\$ 19.065,00 (Dezenove Mil e Sessenta e Cinco Reais); a empresa José Francisco Tortelli Mercearia M.E. venceu 6 itens, totalizando R\$ 26.288,50 (Vinte e Seis Mil, Duzentos e Oitenta e Oito Reais e

Cinquenta Centavos); a empresa S.A. Antunes da Silva M.E. venceu 8 itens, totalizando R\$ 33.939,00 (Trinta e Três Mil, Novecentos e Trinta e Nove Reais); a empresa GS Comercial de Alimentos do Brasil Ltda M.E. venceu 2 itens, totalizando R\$ 34.378,00 (Trinta e Quatro Mil, Trezentos e Setenta e Oito Reais); a empresa Suzana R. de M. Jesus Confeitaria M.E. venceu 1 item, totalizando R\$ 38.000,00 (Trinta e Oito Mil Reais); a empresa Elena Laureano Paslar Buri M.E., venceu 16 itens, totalizando R\$ 45.303,00 (Quarenta e Cinco Mil, Trezentos e Três Reais). Lembrando que o máximo aceitável pela prefeitura era R\$ 443.327,80, o pregão 001/2010 alcançou o valor de R\$ 312.396,00.

4.2.3 Caso 06 – Pregão Presencial 001/2011

O Pregão Presencial nº 001/2011 foi destinado para a aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar durante o ano letivo de 2011. O edital foi publicado no Jornal Tribuna Regional de circulação local e no Diário Oficial do Estado de São Paulo. Participaram do pregão as empresas A. Tortelli Mercearia M.E., da cidade de Bom Sucesso de Itararé-SP; JBS S/A, da cidade de Presidente Epitácio-SP; M. Tadeu Ferreira Bom Sucesso de Itararé M.E., da cidade de Bom Sucesso de Itararé-SP; Fernando Zulian de Carvalho M.E., da cidade de Itararé-SP; C. A. de L. Tonelli Itararé M.E., da cidade de Itararé-SP; R. Antunes de Oliveira Mercearia M.E., da cidade de Bom Sucesso de Itararé-SP e Suzana R. de M. Jesus Confeitaria M.E., da cidade de Bom Sucesso de Itararé-SP.

A média de preços constante no Termo de Referência do pregão foi de R\$ 549.753,85 (Quinhentos e Quarenta e Nove Mil, Setecentos e Cinquenta e Três Reais e Oitenta e Cinco Centavos). Cabe lembrar que no pregão de gêneros alimentícios a nutricionista do município participa do certame para analisar marca e qualidade dos produtos ofertados pelos licitantes.

Após a fase de lances e negociação foram abertos os envelopes de habilitação das empresas licitantes, onde todas as empresas foram habilitadas possuindo toda a documentação em ordem e de acordo com o edital.

Neste pregão não houve recursos, pois os licitantes foram consultados no momento do certame e declinaram do direito de interpor recurso, com isso o pregoeiro adjudicou os itens aos licitantes vencedores.

O resultado do pregão 001/2011 foi o seguinte: a empresa M. Tadeu Ferreira Bom Sucesso de Itararé M.E. foi vencedora de 34 itens, totalizando R\$ 113.311,25 (Cento e Treze Mil, Trezentos e Onze Reais e Vinte e Cinco Centavos); a empresa Fernando Zulian de Carvalho M.E. venceu 13 itens, totalizando R\$ 100.495,00 (Cem Mil, Quatrocentos e Noventa e Cinco Reais); a empresa R. Antunes de Oliveira Mercearia M.E. venceu 6 itens, totalizando R\$ 17.859,00 (Dezessete Mil, Oitocentos e Cinquenta e Nove Reais); a empresa A. Tortelli Mercearia M.E. venceu 6 itens, totalizando R\$ 9.657,00 (Nove Mil, seiscentos e Cinquenta e Sete Reais); a empresa C.A. de L. Tonelli Itararé M.E. venceu 7 itens, totalizando R\$ 81.569,00 (Oitenta e Um Mil, Quinhentos e Sessenta e Nove Reais); a empresa JBS S/A venceu 1 item, totalizando R\$ 34.000,00 (Trinta e Quatro Mil Reais) e a empresa Suzana R. de M. Jesus Confeitaria M.E. venceu 1 item, totalizando R\$ 52.000,00 (Cinquenta e Dois Mil Reais).

Todos os produtos oriundos do pregão são entregues no prédio de armazenamento de merenda escolar, os quais passam por análise criteriosa da funcionária responsável e também pela nutricionista se for o caso.

O pregão 001/2011 teve um preço máximo aceitável de R\$ 549.753,85 e alcançou após o certame o valor total de R\$ 408.891,25.

4.3 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A pesquisa foi realizada junto ao Departamento de Licitações e Contabilidade da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé, abrangendo todas as licitações nas modalidades Convite e Pregão Presencial tendo como objeto Aquisição de Gêneros Alimentícios dos exercícios de 2009, 2010 e 2011 e demais informações da área contábil. A análise dos dados foi efetuada em especial nos processos de Pregões Presenciais e Cartas Convite e serão demonstrados através de gráficos e tabelas, tecendo comentários sobre cada um.

No Gráfico abaixo são apresentadas as licitações realizadas pela administração do Município entre os anos de 2009, 2010 e 2011 em todas as modalidades.

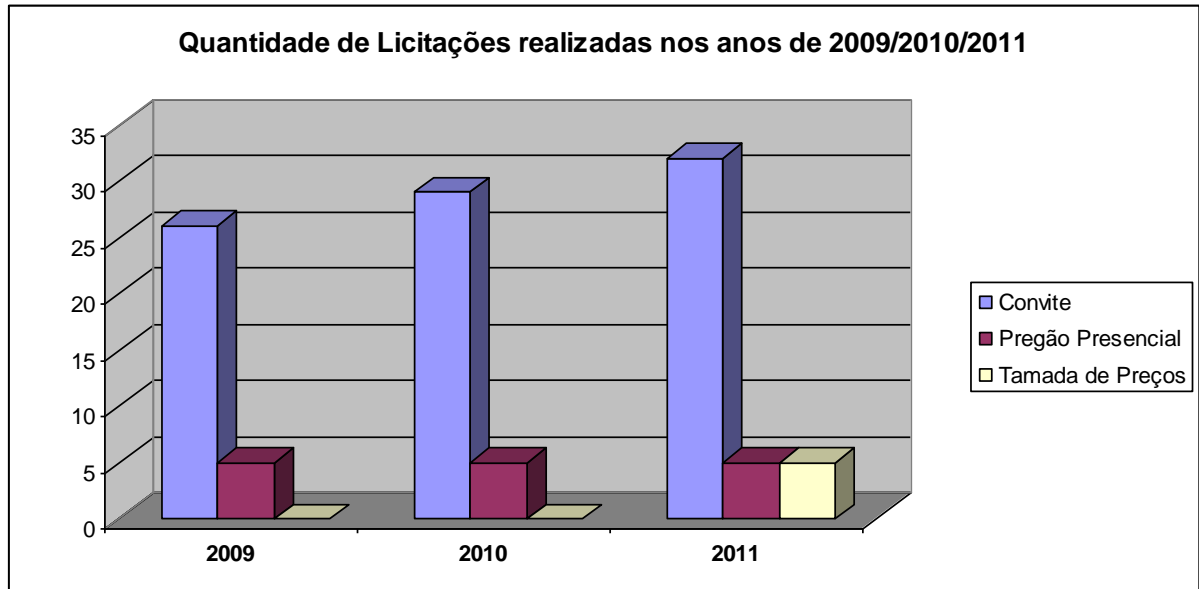


Gráfico 1: Quantidade de Licitações realizadas nos anos de 2009/2010/2011

Fonte: Elaborado pelo autor

O Pregão Presencial passou a ser utilizado nas compras e serviços da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé, a partir do ano de 2009 onde teve seu marco inicial, realizaram-se cinco pregões presenciais no ano de 2009. Durante o período pesquisa foram realizados 15 pregões presenciais de 2009 até 2011.

4.3.1 Economicidade

Para efeito de comparação de economicidade entre as modalidades analisadas, serão listados produtos semelhantes constantes nos processos de Convite e de Pregão Presencial dos anos de 2009, 2010 e 2011 conforme tabelas a seguir:

ANO 2009					
Produto	Quantidade	Convite 002/2009	Pregão 002/2009	Economia R\$	Economia %
Achocolatado em pó 400 g	2300 pacotes	R\$ 2.967,00	R\$ 2.691,00	R\$ 276,00	9,3%
Açúcar Cristal 5 kg	1500 pacotes	R\$ 9.330,00	R\$ 8.880,00	R\$ 450,00	4,8%
Arroz Agulhinha tipo 1	1500 pacotes	R\$ 13.335,00	R\$ 11.220,00	R\$ 2.115,00	15,8%
Biscoito Doce 400 g	2000 pacotes	R\$ 2.780,00	R\$ 2.960,00	R\$ 180,00	6,4%
Biscoito Salgado 400g	2000 pacotes	R\$ 3.300,00	R\$ 2.980,00	R\$ 320,00	9,7%
Farinha de Milho	1500 pacotes	R\$ 2.325,00	R\$ 1.875,00	R\$ 450,00	19,3%
Feijão Carioca tipo 1	2000 pacotes	R\$ 5.000,00	R\$ 3.460,00	R\$ 1.540,00	30,8%
Leite em Pó Integral	3000 pacotes	R\$ 13.350,00	R\$ 11.100,00	R\$ 2.250,00	16,8%
Sal Refinado	700 quilos	R\$ 420,00	R\$ 420,00	R\$ 0,00	
Macarrão Sêmola	2000 pacotes	R\$ 3.180,00	R\$ 2.520,00	R\$ 660,00	20,7%
Total		R\$ 55.987,00	R\$ 48.106,00	R\$ 8.061,00	14,08%

Quadro 3: Pregão Presencial e Carta Convite realizados em 2009.

Fonte: Elaborado pelo autor

ANO 2010					
Produto	Quantidade	Convite 004/2010	Pregão 001/2010	Economia R\$	Economia %
Óleo de Soja Refinado	1452 frascos	R\$ 3.412,20	R\$ 3.020,16	R\$ 392,04	11,4%
Açúcar Cristal 5 kg	900 pacotes	R\$ 8.775,00	R\$ 7.821,00	R\$ 954,00	10,8%
Arroz Agulhinha tipo 1	3000 pacotes	R\$ 26.940,00	R\$ 19.500,00	R\$ 7.440,00	27,6%
Biscoito Doce 400 g	4000 pacotes	R\$ 7.400,00	R\$ 5.800,00	R\$ 1.600,00	21,6%
Biscoito Salgado 400g	3000 pacotes	R\$ 5.670,00	R\$ 3.900,00	R\$ 1.770,00	31,2%
Farinha de Milho	720 pacotes	R\$ 993,60	R\$ 828,00	R\$ 165,60	16,6%
Feijão Carioca tipo 1	3500 pacotes	R\$ 5.530,00	R\$ 5.215,00	R\$ 315,00	5,7%
Chá Mate 200 gramas	1000 caixas	R\$ 1.590,00	R\$ 1.300,00	R\$ 290,00	18,2%
Sal Refinado	450 quilos	R\$ 400,50	R\$ 360,00	R\$ 40,50	10,1%
Macarrão Sêmola	7000 pacotes	R\$ 10.290,00	R\$ 7.280,00	R\$ 3.010,00	29,2%
Total		R\$ 71.001,30	R\$ 55.024,16	R\$ 15.977,14	22,5%

Quadro 4: Pregão Presencial e Carta Convite realizados em 2010.

Fonte: Elaborado pelo autor.

ANO 2011					
Produto	Quantidade	Convite 001/2011	Pregão 001/2011	Economia R\$	Economia %
Óleo de Soja Refinado	4000 frascos	R\$ 11.160,00	R\$ 10.800,00	R\$ 360,00	3,2%
Açúcar Cristal 5 kg	900 pacotes	R\$ 8.496,00	R\$ 7.830,00	R\$ 666,00	7,8%
Arroz Agulhinha tipo 1	3000 pacotes	R\$ 20.940,00	R\$ 18.000,00	R\$ 2.940,00	14,05%
Biscoito Doce 400 g	4000 pacotes	R\$ 6.760,00	R\$ 6.880,00	R\$ 120,00	1,77%
Biscoito Salgado 400g	3000 pacotes	R\$ 5.070,00	R\$ 5.160,00	R\$ 90,00	1,77%
Farinha de Milho	300 pacotes	R\$ 447,00	R\$ 462,00	R\$ 15,00	3,35%
Feijão Carioca tipo 1	3500 pacotes	R\$ 6.965,00	R\$ 6.125,00	R\$ 840,00	12,07%
Chá Mate 200 gramas	1000 caixas	R\$ 1.990,00	R\$ 1.990,00	R\$ 0,00	
Sal Refinado	450 quilos	R\$ 315,00	R\$ 351,00	R\$ 36,00	11,42%
Macarrão Sêmola	7000 pacotes	R\$ 8.750,00	R\$ 8.400,00	R\$ 350,00	4%
Total		R\$ 70.893,00	R\$ 65.998,00	R\$ 5.156,00	6,91%

Quadro 5: Pregão Presencial e Carta Convite realizados em 2011.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Analisando os quadros, observa-se que a economia para o município utilizando a modalidade pregão é considerável, mesmo analisando somente 10 itens semelhantes em cada processo é nítido que a utilização do pregão presencial nas aquisições e serviços pode trazer muita economia aos cofres públicos.

No gráfico 2 podemos perceber a diferença de preços praticados nessas duas modalidades analisadas:

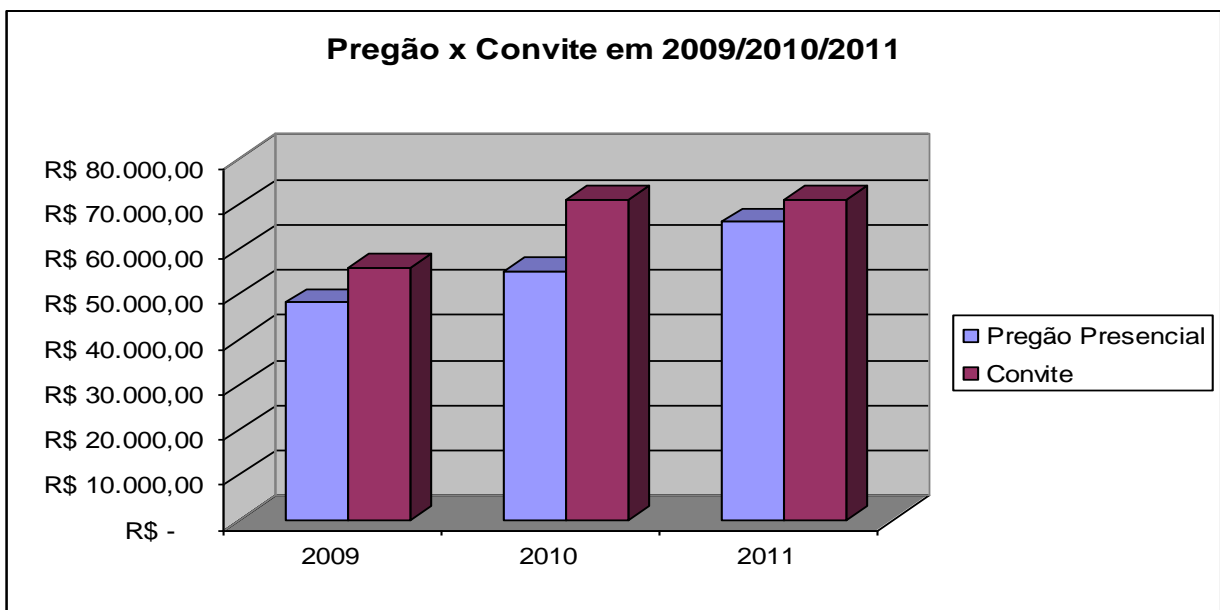


Gráfico 2: Pregão x Convite em 2009/2010/2011

Fonte: Elaborado pelo autor

Pela análise realizada por amostragem em apenas 10 itens podemos confirmar que em todos os anos houve maior economia utilizando-se a modalidade pregão. No ano de 2009 a economia nestes 10 itens analisados foi de R\$ 8.061,00, no ano de 2010 foi de R\$ 15.977,14 e em 2011 ficou em R\$ 5.156,00, nota-se que há uma diferença considerável da modalidade Convite para a modalidade Pregão Presencial, pois em todos os anos analisados houve diferença. Cabe lembrar que essa análise foi feita em apenas 10 itens devido à semelhança dos mesmos em cada processo.

4.3.2 Participantes nos Processos

Nos processos analisados podemos perceber conforme gráfico 3 que na modalidade convite há uma baixa participação de licitantes, o que reduz a concorrência no certame:

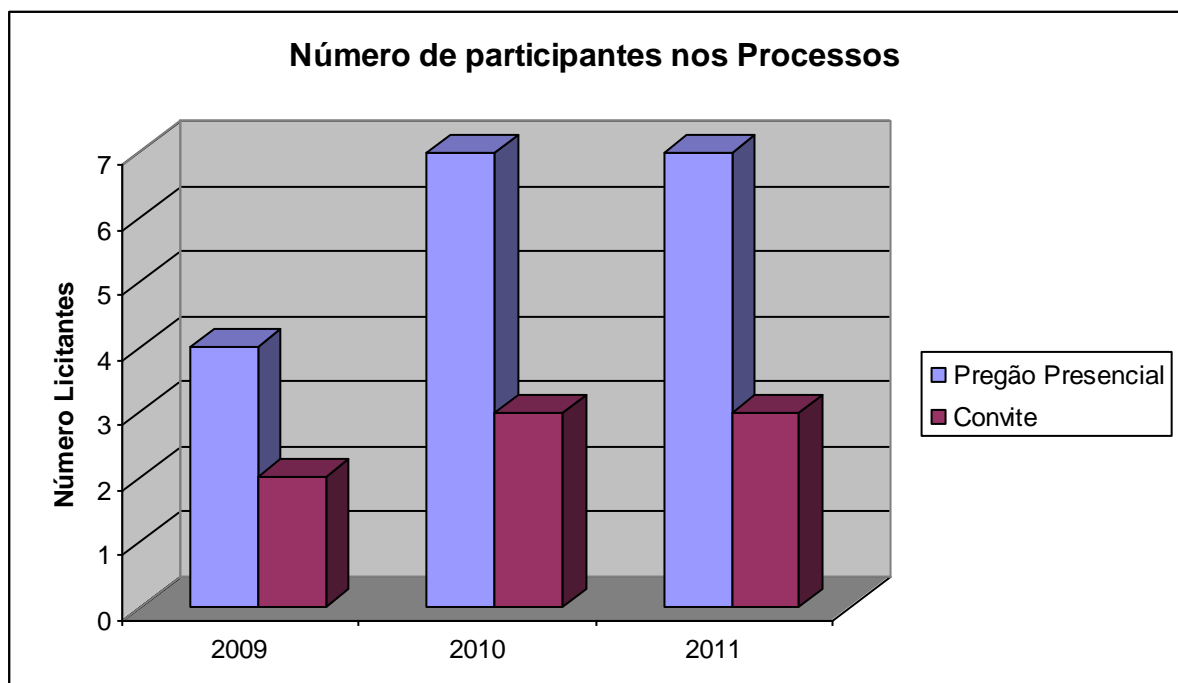


Gráfico 3: Número de participantes nos Processos
 Fonte: Elaborado pelo autor

Podemos observar que nas Cartas Convites de 2009, 2010 e 2011 somente teve a participação mínima de empresas, sendo que em 2009 somente duas empresas participaram do certame e nos seguintes a participação se limitou a três

empresas participantes sendo todas do município de Bom Sucesso de Itararé, o que num primeiro momento pode acarretar em uma falta de competitividade, devido ao número pequeno de participantes. Já nos Pregões dos anos de 2009, 2010 e 2011 teve uma participação bem maior de empresas, em 2009 foram quatro empresas habilitadas no certame, em 2010 foram sete empresas habilitadas e em 2011 repetiu-se o número de participantes, destacando que houve participação de empresas da região e até mesmo de cidades mais afastadas.

Fato é que no pregão há uma participação maior de empresas devido a maior amplitude de divulgação do edital, pois não é somente publicado em jornais locais, mas também se publica em Diário Oficial do Estado. O que se pode concluir desses dados é que com um número bem maior de participantes há uma maior economia para os cofres do município devido a maior concorrência entre os licitantes e pelo fato dos mesmos poderem renovar suas propostas iniciais através de lances no decorrer do certame, conforme comprovado nas análises acima expostas.

4.3.3 Tempo Estimado dos Processos

Quanto à celeridade nos processos constatou-se que a modalidade Convite tem um prazo menor de execução, conforme o gráfico 4:

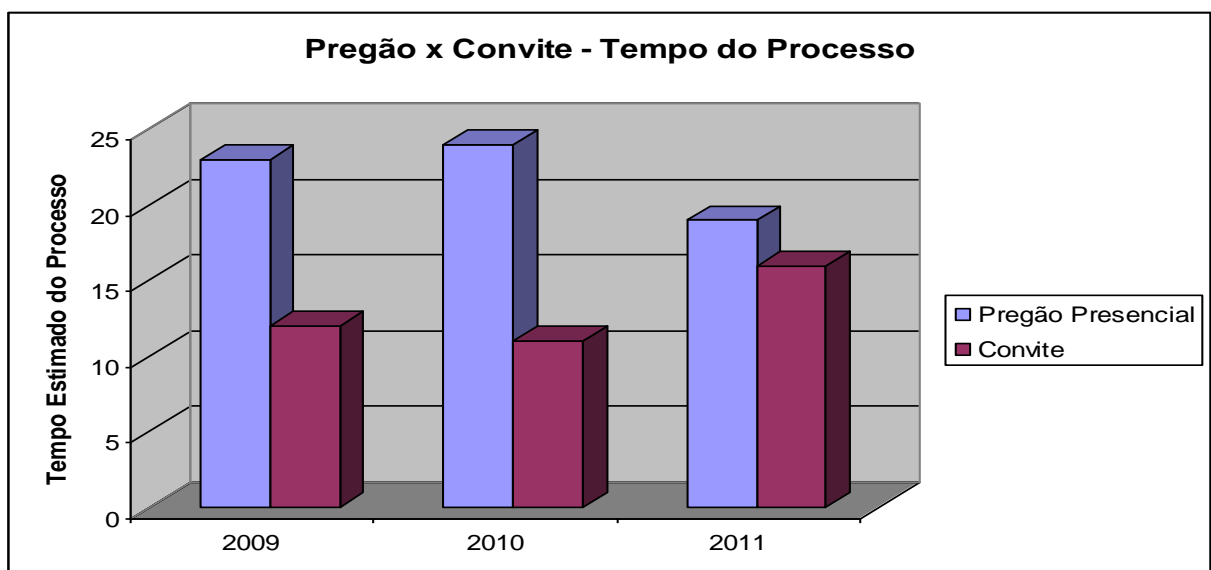


Gráfico 4: Tempo Estimado do Processo
 Fonte: Elaborado pelo autor

Os processos de Convite têm prazo menor de execução devido aos procedimentos de elaboração e conclusão ser mais simplificados, concluindo-se em menos de vinte dias. Já o Pregão teve a conclusão de seus processos em média de vinte e dois dias. Esse prazo maior do pregão se dá pelo fato da publicação do edital do Pregão ser maior que na Carta Convite. Mesmo tendo uma tendência em utilizar a Carta Convite devido ao seu prazo menor de execução, o Pregão Presencial ainda é mais vantajoso tomando-se como base outros indicadores analisados nesta pesquisa.

4.3.4 Participação Local

Sob o enfoque de participações de empresas situadas no município podemos observar que em ambos os processos tiveram participação de empresas locais nos certames:

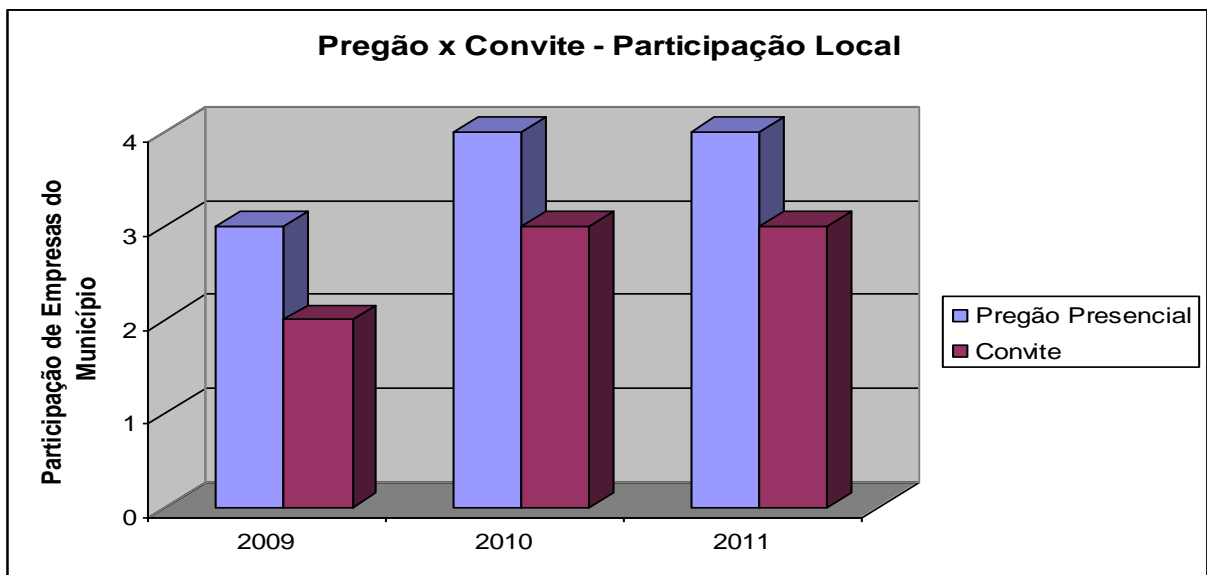


Gráfico 5: Participação Local
 Fonte: Elaborado pelo autor

Por em se tratar de município de pequeno porte, o fortalecimento da economia local é um grande desafio da administração municipal, tanto na geração de empregos quanto no giro da economia dentro dos limites do município.

Percebemos que no Pregão possui uma participação maior de empresas do município, o que contribui muito para o fortalecimento da economia local, onde as empresas situadas no município podem gerar mais empregos e ampliar seus estabelecimentos, possibilitando aos munícipes e prefeitura maiores opções de compra e concorrência no âmbito local.

4.3.5 Valor Contratado em Relação ao Valor Orçado

Baseando-se no critério de economia entre o valor orçado e o valor final contratado verificou-se a seguinte variação:

	2009		2010		2011	
	Convite	Pregão	Convite	Pregão	Convite	Pregão
Valor Orçado	66.531,88	232.986,00	79.715,58	443.327,80	79.712,19	549.753,85
Valor Contratado	59.487,68	174.084,74	63.433,11	312.396,00	64.301,17	408.891,25
Diferença R\$	7.044,20	58.901,26	16.282,47	130.931,80	15.411,02	140.862,60
Diferença %	10,5%	25,2%	20,4%	29,5%	19,3%	25,6%

Quadro 6: Comparações entre Valor Orçado e Valor Contratado do Convite e Pregão.
Fonte: Elaborado pelo autor.

Como podemos constatar nos dados acima, verifica-se que no Pregão Presencial a economia conseguida entre o valor orçado e o valor final contratado é bem mais significativa comparando-se a modalidade Convite, isso se deve ao fato de que no Pregão há oportunidade de renovação dos preços propostos através de lances verbais no ato do certame. Já no Convite o valor proposto não sofre alteração, a administração acaba contratando por um valor quase semelhante ao orçado, havendo muito pouca redução.

De acordo com os processos analisados no período de 2009 a 2011, têm-se no quadro 7 as comparações das principais diferenças entre os números apresentados das modalidades Pregão Presencial e Carta Convite:

Discriminação	2009		2010		2011	
	Pregão Presencial 002/09	Carta Convite 002/09	Pregão Presencial 001/10	Carta Convite 004/10	Pregão Presencial 001/11	Carta Convite 001/11
Objeto Licitado	Gêneros Alimentícios		Gêneros Alimentícios		Gêneros Alimentícios	
Nº licitantes participantes	4	2	7	3	7	3
Nº licitantes do município	3	2	4	3	4	3
Nº licitantes de outras cidades	1	0	3	0	3	0
Valor máximo aceitável	232.986,00	66.531,88	443.327,80	79.715,58	549.753,85	79.712,19
Valor final contratado	174.084,74	59.487,68	312.396,00	63.433,11	408.891,25	64.301,17
Economia %	25,2%	10,5%	29,5%	20,4%	25,6%	19,3%
Nº de recursos	0	0	0	0	0	0
Tempo estimado do Processo	23 dias	12 dias	24 dias	11 dias	19 dias	16 dias

Quadro 7: Comparações entre Pregão Presencial e Carta Convite nos anos de 2009/2010/2011.
Fonte: Elaborado pelo autor.

Cabe ressaltar que os processos analisados transcorreram dentro da normalidade no exercício em que se efetivaram, tanto nas Cartas Convites como nos Pregões Presenciais, não havendo recursos por parte de licitantes e munícipes. Também não houve problemas em relação aos produtos licitados em cada modalidade, sendo os mesmos entregues dentro do prazo e de acordo com as especificações do edital e com aprovação de órgãos de controle vigentes.

Outro ponto importante de comparação é a questão do custo operacional de cada processo, não sendo possível expor nesta pesquisa devido à falta de registro específico para esse item.

Conforme exposto anteriormente verificou-se que a administração não tem o hábito de utilizar a modalidade Pregão, a mais executada é o Convite, pela facilidade operacional que possibilita a concorrência entre os fornecedores locais, mas acaba perdendo na questão de preços, pois há uma participação menor de licitantes.

Vale destacar que a economia poderia ser bem maior se fosse utilizada somente a modalidade Pregão ao invés de Convite, pois existe uma maior participação de concorrentes e conseqüentemente a redução dos produtos licitados.

No entanto vale ressaltar que os dados não demonstram que a administração realiza suas licitações de forma errada, pois o momento é demonstrar qual a modalidade que trará mais vantagens ao município.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar os reflexos do pregão na administração pública, enfatizando que o uso desta recente modalidade pode trazer grandes benefícios a Administração Pública.

Conforme demonstrado na pesquisa realizada na Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé, verificou-se que o Município não se utiliza desta modalidade de licitação em todas as suas aquisições, deixando de gerar uma grande economia aos cofres públicos. Nota-se que aplicando esta modalidade a economia para o município pode ser enorme, contribuindo para que o administrador possa atender melhor as necessidades da população.

Constatou-se na análise efetuada que utilizando a modalidade Pregão Presencial nos anos de 2009 a 2011, o município obteve uma considerável economia nos produtos elencados por amostragem comparando-se com a modalidade Convite, ficando comprovado que o Pregão Presencial traz economia aos cofres públicos, devendo ser utilizada com mais frequência pela administração municipal.

Na análise realizada foi demonstrado que o uso do Pregão Presencial nas compras da Administração Pública pode ter grandes vantagens, uma delas está relacionada a celeridade nos processos, que gira em torno de vinte e dois dias em média para finalização do certame. Um dos principais fatores da celeridade do pregão está fato do pregão possuir inversão das fases no processo, onde se analisam primeiramente os documentos de habilitação do licitante vencedor. Os documentos dos demais participantes sequer são abertos. Essa inversão de fases garante grande agilidade ao pregão em comparação às demais modalidades tradicionais.

No levantamento dos dados realizados na Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé, pode-se comprovar que no Pregão Presencial há uma maior participação de licitantes nos certames, inclusive tendo a participação de licitantes de regiões mais afastadas do município, o que contribui bastante na competitividade do processo. Não obstante podemos destacar também a grande participação de

empresas locais nos processos de Pregão, fato que auxilia bastante no desenvolvimento do município e fortalecimento da economia local.

Mesmo tendo analisado um universo reduzido de itens dos processos constatou-se que na comparação entre o valor máximo aceitável do objeto para o certame e o seu valor final contratado, ou seja, os itens adjudicados ao vencedor, a modalidade pregão é quem mais trouxe economia aos cofres públicos.

Cabe ainda ressaltar que grande parte dessa economia deve-se ao fato do pregão possuir um número bem maior de participantes, ou seja, os licitantes têm mais concorrência entre si e com a possibilidade de renovação das propostas iniciais os valores contratados podem sair com valor bem reduzido em relação ao preço inicial.

Dentre as várias vantagens do uso pregão em relação às modalidades tradicionais da Lei 8.666/93, cabe destacar que a economia e transparência dos processos de pregão são fatores que devem ser levados sempre em consideração, visto que a Administração Pública deve sempre prezar pelos princípios da transparência e economicidade nos seus atos.

Diante do exposto, conclui-se que a modalidade Pregão Presencial deve ser mais utilizada pela Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé nas suas aquisições de bens e serviços mais comuns, visto que traz maior economia aos cofres públicos, garante a agilidade nos processos, e ainda, oferece maior competitividade ao certame, haja vista conforme demonstrado a participação bem maior de licitantes nesta modalidade.

REFERÊNCIAS

BLUMEM, Abrão. et al. **Guia Municipal de Administração Pública**. São Paulo: NDJ, 2006.

BRASIL. **Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 25 Set. 2012.

BRASIL. **Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm>. Acesso em: 25 Set. 2012.

BRASIL. **Decreto nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm> Acesso em: 25 Set. 2012.

DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos jurídicos da licitação**. São Paulo: Saraiva 1997.

DELANO, F. **Origem da Licitação**. Disponível em: <<http://www.franklindelanoonline.com/2009/08/origem-da-licitacao.html>>. Acesso em: 20 Set. 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 1996.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar Projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico**. São Paulo: Dialética, 2005.

MACHADO JUNIOR, J. Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. **A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal**. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

NIEBHUR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. 3ª ed. Curitiba: Zênite, 2005.

RIGOLIN, Ivan Barbosa, Bottino, Marco Tullio. **Manual prático das licitações**. São Paulo: Saraiva 1995.

SANTANA, Jair Eduardo. **Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

TOLOSA FILHO, Benedicto de; PAYÁ, Renata Fernandes de Tolosa. TOLOSA, Ricardo Fernandes de. **Manual Prático para Realização de Licitações**. Ribeirão Preto: IBRAP, 2001.

ANEXOS

LEI 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja

atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação

local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art.

3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo

sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

II - quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.

III - na impossibilidade do atendimento ao disposto no inciso II, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido.”

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Guilherme Gomes Dias

LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Texto atualizado em 20.9.01

Última Lei nº 9.854, de 27.10.99

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

- I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;
- II - produzidos no País;
- III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (VETADO) (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

Seção II

Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
- II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;
- III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;
- IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;
- V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;
- VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;
- VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;
- VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)
 - a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (VETADO)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Seção III

Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (Parágrafo único incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) (VETADO)
- d) tarefa;
- e) empreitada integral.

Parágrafo único. (VETADO)

I - justificação tecnicamente com a demonstração da vantagem para a administração em relação aos demais regimes; (Inciso incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

II - os valores não ultrapassarem os limites máximos estabelecidos para a modalidade de tomada de preços, constantes no art. 23 desta lei; (Inciso incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

III - previamente aprovado pela autoridade competente. (Inciso incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

VII - impacto ambiental.

Seção IV

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (VETADO). (Inciso incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Seção V

Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

- I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
- II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Parágrafo único incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Seção VI

Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Alínea incluída pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)
- f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim; (Alínea incluída pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Inciso incluído pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Inciso incluído pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

~~Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Revogado pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)~~

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

c) concorrência - acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

- IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
- V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;
- VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;
- VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;
- VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)
- IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;
- X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)
- XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
- XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)
- XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)
- XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)
- XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.
- XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Inciso incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Inciso incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei: (Inciso incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Inciso incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Inciso incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. (Inciso incluído pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica. (Inciso incluído pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Inciso incluído pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Inciso incluído pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Inciso incluído pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

Seção II

Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Inciso incluído pela lei nº 9.854, de 27/10/99)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

II - (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 11. (VETADO) (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 12. (VETADO) (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 6º (VETADO)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção III

Dos Registros Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Seção IV

Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

XII - (VETADO)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames conseqüentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (VETADO) (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

Capítulo III DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

III - (VETADO)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.648, de 27/05/98)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Seção II

Da Formalização dos Contratos

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Parágrafo único incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Seção III

Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as parte pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Seção IV

Da Execução dos Contratos

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 3º (VETADO)

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Seção V

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Inciso incluído pela Lei nº 9.854 de 27.10.99)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

Capítulo IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção III

Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: . (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Seção IV

Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convenientes básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no "caput" deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro real). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. (Artigo incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6/94)

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente. (Parágrafo único incluído pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis n^os 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei n^o 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei n^o 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Brasília, 21 de junho de 1993, 172^o da Independência e 105^o da República.

ITAMAR FRANCO

Rubens Ricupero

Romildo Canhim

Este texto não substitui o republicado no D.O.U. de 22.6.1993